

Id: 98186

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

Instruções/72

ANO XXII

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1972

N.º 253

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos

Armando Rolemberg

Márcio Ribeiro

Hélio Proença Doyle

C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

No presente número, o *BOLETIM ELEITORAL* oferece o conjunto das mais recentes Instruções baixadas pelo *TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL*, destacando, pela oportunidade da realização do pleito municipal de 15 de novembro de 1972, as Resoluções normativas para a sua efetivação.

INSTRUÇÕES

- RESOLUÇÃO N.º 9.177, de 4.4.72
Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos 3
- RESOLUÇÃO N.º 9.179, de 11.4.72
Instruções para a eleição de Diretórios de Partidos Políticos, em Convenções extraordinariamente convocadas para esse fim 4
- RESOLUÇÃO N.º 9.195, de 8.5.72
Instruções que regulam a situação de eleitor dos que hajam adquirido o gozo dos direitos políticos nos termos da convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre Brasileiros e Portugueses 5
- RESOLUÇÃO N.º 9.203, de 23.5.72
Instruções sobre o fundo partidário 8
- RESOLUÇÃO N.º 9.208, de 31.5.72
Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1972 10
- RESOLUÇÃO N.º 9.210, de 5.6.72
Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1972 14
- RESOLUÇÃO N.º 9.219, de 16.6.72
Instruções sobre propaganda para eleições municipais 21
- RESOLUÇÃO N.º 9.224, de 23.6.72
Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador 28
- RESOLUÇÃO N.º 9.227, de 23.6.72
Calendário Eleitoral 34
- RESOLUÇÃO N.º 9.236, de 5.7.72
Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1972 37
- RESOLUÇÃO N.º 9.252, de 12.7.72
Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos 43

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÃO N.º 9.177

Processo n.º 4.344 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES QUE REGULAM A INVESTIDURA E O EXERCÍCIO DOS MÊMBROS DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS E O TÉRMINO DOS RESPECTIVOS MANDATOS

Vistos, etc.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e o término dos respectivos mandatos.

Art. 1º Os juizes dos Tribunais Eleitorais, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos, e, facultativamente, por mais um biênio.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Regionais o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato, no Estado respectivo, a cargo eletivo estadual ou federal.

Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido no caso de inexistência de outros juizes com os requisitos legais.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois anos.

Art. 3º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, se aplicam as regras do artigo anterior; entretanto, poderá vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela condição anterior de juiz substituto.

Art. 4º Servirá no Tribunal Regional Eleitoral, nas condições dos artigos anteriores, o juiz federal da Seção que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; nas Seções em que houver apenas um juiz federal, este será membro permanente do Tribunal.

Art. 5º A posse dos Juizes dos Tribunais Eleitorais, a se realizar dentro do prazo de trinta dias da escolha ou da publicação oficial da nomeação, dar-se-á, a de juiz efetivo, perante o Tribunal, e a de juiz substituto perante a sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente.

§ 1º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, a ser exigida, apenas, se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da Investidura inicial.

§ 2º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal respectivo, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o Juiz a ser compromissado.

Art. 6º Os membros dos Tribunais Eleitorais serão licenciados:

I — automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça comum;

II — pelo Tribunal Eleitoral a que pertencerem, os da classe de jurista e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 8º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, a convocação de juiz substituto somente se fará se a exigir o *quorum* legal.

Art. 9º Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo período.

Art. 11. Até vinte dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Art. 12. Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe de jurista, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a indicação em lista triplíce, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou segundo biênio.

§ 1º A lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

I — da menção da categoria do cargo a ser provido;

II — do nome do Juiz cujo lugar será preenchido e da causa da vacância;

III — da informação de tratar-se do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for caso;

IV — de dados completos de qualificação de cada candidato e de declaração de inoccorrência de impedimento ou incompatibilidade legal;

V — em relação a candidato que exercer qualquer cargo, função ou emprego público, de informação sobre sua natureza, forma de provimento ou investidura e condições de exercício.

Art. 13. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 2-5-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.179

Processo n.º 4.478 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DE DIRETÓRIOS DE PARTIDOS POLÍTICOS, EM CONVENÇÕES EXTRAORDINARIAMENTE CONVOCADAS PARA ESSE FIM

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 128 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos), e tendo em vista o decidido através da Resolução n.º 9.167, de 2 de março de 1972 (Consulta n.º 4.447), resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de convocar Convenção extraordinária para o fim de constituir Diretório onde:

I — Não haja sido eleito nas datas previstas na Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971;

II — eleito na Convenção ordinária, não haja sido registrado pela Justiça Eleitoral;

III — registrado, haja deixado de existir, quaisquer que sejam as razões.

Art. 2º Aplicam-se às eleições de Diretórios em Convenções extraordinárias, no que couber, as normas estabelecidas no Título IV da Resolução n.º 9.058.

Art. 3º No período do calendário regular das Convenções ordinárias, a extraordinária somente poderá ser realizada após a Convenção ordinária de grau imediatamente superior.

Art. 4º As Convenções extraordinárias realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo.

Art. 5º Os mandatos dos Diretórios eleitos em Convenções extraordinárias terminarão juntamente com aqueles que lhes correspondam e hajam sido constituídos em Convenções ordinárias.

Art. 6º Não se realizando ordinariamente a Convenção Municipal, por não contar o Partido o número mínimo de filiados, a Comissão Provisória Municipal (art. 67 da Resolução n.º 9.058) organizará e dirigirá Convenção extraordinária a se realizar até sessenta dias depois de atingida a filiação mínima necessária, ou após esse prazo na hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. Quando, para o efeito de possibilitar eleição de Diretório Regional, houver necessidade de se constituírem Diretórios Municipais, as Convenções respectivas serão designadas para um mesmo dia.

Art. 7º Não se realizando ordinariamente a Convenção Regional, por não haver o Partido re-

gistrado o número mínimo de Diretórios Municipais (art. 49 da Resolução n.º 9.058), a Comissão Provisória Regional (art. 68 da Resolução n.º 9.058) organizará e dirigirá Convenção extraordinária que deverá se realizar até noventa dias após a data das Convenções Municipais extraordinárias referidas no parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Não se realizando Convenção ordinária para eleição de Diretório Municipal ou Regional, por falta de *quorum*, as Comissões Provisórias (artigos 67 e 68 da Resolução n.º 9.058) organizarão e dirigirão Convenção extraordinária, nos prazos de sessenta e noventa dias, respectivamente, contados da data de sua designação.

Art. 9º Quando o Diretório for cancelado pela Justiça Eleitoral, ou dissolvido por qualquer causa, as Comissões Provisórias, que serão constituídas nas formas dos arts. 67 e 68 e do § 2º do art. 69 da Resolução n.º 9.058, organizarão e dirigirão as Convenções extraordinárias respectivas, que se realizarão no prazo de sessenta dias, contados da data de sua designação.

Parágrafo único. Insubsistentes Diretórios de graus consecutivos, por deliberação da Justiça Eleitoral, aplicar-se-á o disposto nos arts. 6º a 8º destas Instruções.

Art. 10. As Comissões Provisórias referidas nestas Instruções têm poderes restritos aos atos que devam ser praticados para a realização dos fins que lhes dão causa.

Art. 11. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Moacir Catunda*. — *Márcio Ribeiro*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Fui presente. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14-4-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.195

Processo n.º 4.494 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES QUE REGULAM A SITUAÇÃO DE ELEITOR DOS QUE HAJAM ADQUIRIDO O GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS NOS TERMOS DA CONVENÇÃO SOBRE IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES ENTRE BRASILEIROS E PORTUGUESES

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, nº IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Ao português que haja adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil se aplicam, no que couber, as normas da Resolução nº 7.875 (Instruções para o Alistamento Eleitoral).

Art. 2º O português na condição do artigo anterior requererá seu alistamento, instruindo o pedido com a publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e com o documento de identidade de que tratam, respectivamente, os arts. 8º e 9º do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972. (*)

Art. 3º Constarão do título eleitoral e da folha individual de votação, após a indicação da naturalidade do eleitor, a de sua nacionalidade portuguesa, seguida da referência à Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assim feita abreviadamente: "Estatuto da Igualdade".

Art. 4º O juiz eleitoral, sem prejuízo de providência idêntica nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do art. 41 da Resolução nº 7.875, procederá ao cancelamento da inscrição do eleitor português ao receber a comunicação prevista no § 5º do art. 20 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.

Art. 5º Outorgado a brasileiro o gozo dos direitos políticos em Portugal, será cancelada sua inscrição eleitoral.

Parágrafo único. O juiz eleitoral procederá ao cancelamento de que trata este artigo ao receber a comunicação prevista no parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.

Art. 6º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — Fui presente: *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

DECRETO Nº 70.436 — DE 18 DE ABRIL DE 1972

Regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA AQUISIÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CÍVIS E DO GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 1º Este Decreto regula a igualdade de tratamento entre brasileiros e portugueses, concernente

(*) (Redação dada pela Resolução nº 9.209, de 31-5-72).

aos direitos e obrigações civis e ao gozo dos direitos políticos.

Art. 2º São requisitos para a aquisição da igualdade e obrigações civis:

- I — Capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II — Residência permanente no território brasileiro;
- III — Gozo da nacionalidade portuguesa.

Art. 3º São requisitos para o gozo dos direitos políticos:

- I — Residência no território brasileiro pelo prazo de cinco anos;
- II — Saber ler e escrever o português;
- III — Estar no gozo dos direitos políticos no Estado da nacionalidade.

Parágrafo único. Nos direitos políticos outorgados ao português não se incluem os que, por disposição constitucional, sejam privativos de brasileiros natos.

Art. 4º O português poderá a qualquer tempo requerer o reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. O pedido poderá ser feito cumulativamente ou em separado.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 5º Para adquirir a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, o português dirigirá petição ao Ministro da Justiça, declarando o nome por extenso, filiação, naturalidade, nacionalidade, profissão, estado civil e o dia, mês e ano do nascimento.

Art. 6º A petição, assinada pelo requerente ou por mandatário com poderes especiais, será instruída com:

- I — Cédula de identidade de estrangeiro;
- II — Certidão consular de nacionalidade, expedida em data recente, de que conste o fim a que se destina;
- III — Atestado policial de residência no Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, bem como de inexistência de antecedentes criminais;
- IV — Certidão consular de estar no gozo dos direitos políticos no Estado da nacionalidade;
- V — Documento que prove saber ler e escrever o português.

§ 1º Se o requerente limitar o pedido ao reconhecimento da igualdade dos direitos e obrigações civis ficará dispensado da exibição dos documentos mencionados nos ns. IV e V, exigindo-se-lhe, quanto ao documento referido no nº III, apenas a prova de residência no Brasil.

§ 2º Nos Estados e Territórios poderá a petição ser encaminhada através dos órgãos federais ou estaduais encarregados do registro de estrangeiro, ou da Prefeitura do Município em que tiver domicílio o requerente.

Art. 7º Recebido o processo, o Diretor do Departamento de Justiça determinará a realização das diligências que julgar necessárias à completa instrução do pedido, podendo assinar prazo ao requerente para que supra omissões, bem como requisitar à repartição competente certidões de documentos de seu arquivo.

§ 1º Se o pedido não preencher os requisitos dos arts. 2º e 3º, o Diretor do Departamento mandará arquivá-lo. Deste despacho caberá recurso para o Ministro de Estado no prazo de trinta dias contados da publicação no órgão oficial.

§ 2º Satisfeitos os requisitos, o Diretor do Departamento submeterá o processo, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Art. 8º A igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos serão reconhecidos por decisão do Ministro da Justiça, que mandará expedir portaria em favor do requerente.

Art. 9º O Serviço de Identificação do Distrito Federal, dos Estados ou dos Territórios expedirá documento de identidade de modelo igual ao de brasileiro, com menção da nacionalidade portuguesa do portador e referência à Convenção sobre o Estatuto da Igualdade, recolhendo a cédula de identidade de estrangeiro, a qual deverá ser enviada ao Serviço que a tenha expedido, para ser arquivada junto ao respectivo processo de registro.

Art. 10. O Ministério da Justiça comunicará ao Ministério das Relações Exteriores, e este ao Governo de Portugal, a relação dos portugueses que adquiriram a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos.

Art. 11. Durante o processo de reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo dos direitos políticos, poderá qualquer do povo impugnar o pedido, desde que o faça fundamentadamente.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA AQUISIÇÃO DA IGUALDADE

Seção I — Do gozo dos direitos políticos

Art. 12. O gozo dos direitos políticos no Brasil importará em suspensão do exercício dos mesmos direitos em Portugal.

Art. 13. É lícito ao português, a quem foi reconhecido o gozo dos direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro.

Seção II — Do gozo dos direitos e obrigações na ordem econômica e social

Art. 14. O português, no gozo dos direitos e obrigações civis, pode exercer o comércio, a indústria, a agricultura e o magistério em qualquer grau.

§ 1º Pode também:

I — Ser proprietário de empresas jornalísticas de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radio-difusão, ou acionista de sociedade anônima, proprietária dessas empresas;

II — Obter concessão ou autorização para explorar jazidas, minas e demais recursos minerais e potenciais de energia hidráulica;

III — Ser proprietário de aeronave brasileira;

IV — Ser corretor de navios e de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

V — Ser proprietário de terras ou estabelecimentos industriais ou comerciais na faixa de fronteiras;

VI — Participar da administração ou representação de sindicatos ou associações sindicais;

VII — Ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

VIII — Possuir e operar aparelhos de rádio-amador;

IX — Prestar assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, como escolas, hospitais, presídios ou penitenciárias.

§ 2º É-lhe defeso:

I — Assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item I do parágrafo anterior;

II — Ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

III — Prestar assistência religiosa às forças armadas e auxiliares.

§ 3º O disposto no item II do parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos à regulamentação em lei federal.

Seção III — Disposições Gerais

Art. 15. A aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos é sempre individual, não se estendendo ao cônjuge e à prole do beneficiário.

Art. 16. Não perde a nacionalidade de origem aquele que se beneficiar do Estatuto da Igualdade.

Art. 17. É vedado, porém, ao português:

I — Exercer direitos inerentes à sua nacionalidade originária, quando estes não forem admitidos pela legislação brasileira;

II — Prestar serviço militar no Brasil.

Art. 18. O português fica sujeito à lei penal brasileira, do mesmo modo que o nacional, não sendo passível de extradição, salvo se requerida pelo Governo de Portugal.

Parágrafo único. Mesmo quando requerida pelo Estado da nacionalidade, não será concedida a extradição por crime político ou de opinião.

Art. 19. No exterior não terá o português direito à proteção diplomática e consular brasileira.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CIVIS E DO GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 20. A igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos extinguir-se-ão pela:

I — Cessação da autorização de permanência definitiva no Brasil;

II — Expulsão do território nacional;

III — Perda da nacionalidade originária.

§ 1º Extinguir-se-á no Brasil o gozo dos direitos políticos se o exercício deste for suspenso em Portugal.

§ 2º Cessarà a autorização de permanência definitiva no Brasil se o português deixar o Brasil por prazo superior a cinco anos.

§ 3º A perda da nacionalidade originária será comprovada mediante declaração do Governo de Portugal através de seus representantes diplomáticos no Brasil.

§ 4º O Ministro da Justiça, de ofício ou mediante representação, declarará extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, comunicando a decisão ao Ministro das Relações Exteriores, que a transmitirá ao Governo de Portugal.

§ 5º O Ministério da Justiça comunicará, à Justiça Eleitoral, a decisão que declarar extinto o gozo dos direitos políticos.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DOS BRASILEIROS
BENEFICIADOS PELO ESTATUTO DA IGUALDADE
EM PORTUGAL

Art. 21. As repartições consulares do Brasil em Portugal concederão certidão de nacionalidade e de gozo de direitos políticos aos brasileiros que pretendam submeter-se ao regime do Estatuto da Igualdade.

Parágrafo único. Da certidão de gozo dos direitos políticos constarão o número de inscrição do título eleitoral e o juízo que o emitiu.

Art. 22. Tanto que seja concedida a brasileiro a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, a autoridade consular informará o fato à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que o transmitirá ao Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça dará conhecimento à Justiça Eleitoral da outorga do gozo dos direitos políticos a brasileiros em Portugal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Quando o brasileiro, que estiver sob o regime do Estatuto da Igualdade, perder a nacionalidade, o Governo do Brasil comunicará ao de Portugal essa ocorrência.

Art. 24. O pedido de aquisição da igualdade de direitos e obrigações civis, do gozo de direitos políticos por cidadãos portugueses no Brasil, o registro dos fatos atributivos e extintivos dos referidos direitos, bem como a expedição das certidões previstas no art. 21 serão gratuitos.

Art. 25. Haverá no Departamento de Justiça:

I — Um livro de registro nominal dos portugueses, do qual constarão as datas da aquisição e da extinção da igualdade de direitos e obrigações civis, bem como do gozo de direitos políticos no Brasil;

II — Um livro de registro nominal dos brasileiros, do qual constarão as datas da aquisição e da extinção da igualdade de direitos e obrigações civis, bem como do gozo de direitos políticos em Portugal.

Art. 26. O Ministro da Justiça anulará o ato concessório, quando obtido em fraude a este Decreto.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor a partir de 22 de abril de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Mário Gibson Barboza

(Diário Oficial de 19-4-1972)

(Publicada no *D. J.* de 12-5-72 e republicada no *D. J.* de 26-6-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.203

Processo n.º 4.498 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES SOBRE O FUNDO PARTIDÁRIO

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 108 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos — FUNDO PARTIDÁRIO — é constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares (Lei nº 5.682, art. 95, ns. I a III).

Art. 2º A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 96).

§ 1º Os créditos orçamentários e os que forem destinados ao Fundo Partidário através de outras leis ou decretos, serão contabilizados pelo Tesouro Nacional como Fundo Partidário e depositados os seus valores no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial denominada — “Tribunal Superior Eleitoral — Fundo Partidário” (Lei nº 5.682, art. 96, §§ 1º e 2º).

§ 2º Os recursos provenientes das multas e penalidades aplicadas nos termos da legislação eleitoral serão também recolhidos à conta especial a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 103).

§ 3º As doações particulares (art. 1º, III), podem ser feitas mediante depósito, em qualquer Agência do Banco do Brasil, que as transferirá imediatamente à conta especial referida no § 1º.

Art. 3º O Tribunal Superior, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro, fará a distribuição do numerário depositado na conta especial aos Diretórios Nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do Fundo Partidário em partes iguais, a todos os Partidos;

II — 80% (oitenta por cento) proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos (Lei nº 5.682, art. 97).

Art. 4º Da cota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de trinta dias, oitenta por cento no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor cota destinada à seção regional de Estado (Lei nº 5.682, art. 98).

Art. 5º Da cota recebida, os diretórios Regionais, dentro de três meses, redistribuirão sessenta por cento aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município, ou em

unidade administrativa a ele equiparada (Lei número 5.682, art. 99).

Art. 6º Somente poderão ser distribuídas cotas aos Diretórios registrados na Justiça Eleitoral e com mandato em vigor (Lei nº 5.682, art. 100).

Parágrafo único. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro de Diretório Nacional, a cota que lhe caberia reverterá ao Fundo Partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com Diretório Regional a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se com Diretório Municipal, sua cota será adjudicada ao Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 101).

Art. 7º As parcelas distribuídas do Fundo Partidário serão obrigatoriamente depositadas e movimentadas no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido (Lei nº 5.682, art. 102).

Art. 8º Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção, pelos Partidos Políticos, de instituto de instrução e educação, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes partidários (Lei nº 5.682, art. 105).

Parágrafo único. Cada um dos Diretórios — Nacional, Regionais ou Municipais — após receber a cota que lhe for destinada, decidirá, em reunião plenária, sobre a sua aplicação (Lei nº 5.682, art. 104).

Art. 9º Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior (Lei nº 5.682, art. 106).

§ 1º As prestações de contas de cada Órgão, municipal, regional ou nacional, serão feitas em volumes distintos e remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral até 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo (Lei nº 5.682, art. 106, § 1º).

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e da Lei Orgânica dos Partidos, e, com relatório que verse apenas sobre assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União (Lei nº 5.682, art. 106, § 2º).

Art. 10. Os Diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 5.682, art. 106, § 3º).

Parágrafo único. A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas cotas, e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos (Lei nº 5.682, art. 106, § 4º).

Art. 11. A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do Fundo Partidário, em esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis (Lei nº 5.682, art. 106, § 6º).

Art. 12. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial (Lei nº 5.682, art. 107).

Art. 13. Na utilização do Fundo Partidário os Diretórios observarão estas Instruções e as baixadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 14. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1972. — *Djaci Faicão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Fui presente: *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no *D. J.* de 30-5-72 e republicada no *D. J.* de 12-6-72.)

RESOLUÇÃO N.º 9.208

Processo n.º 4.502 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA OS ATOS PREPARATÓRIOS DAS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1972

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas instruções (Const., art. 134, e Cód., art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Prefeito prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83).

Art. 3º As eleições para as Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4º Nas eleições municipais a circunscrição será o respectivo Município (Cód., art. 86).

Art. 5º O número de Vereadores, em cada Município, será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa do respectivo Estado, observado o disposto no art. 15, § 4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA ENTREGA DOS TÍTULOS

Art. 6º Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou transferência serão entregues até 30 dias antes da eleição (Cód., art. 69).

Art. 7º O pedido de segunda via poderá ser requerido até 10 dias antes da eleição (Cód., art. 52), e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até a véspera do pleito (Cód., art. 69, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 8º As seções eleitorais não terão menos de cinquenta eleitores, nem mais de quatrocentos nas Capitais ou de trezentos nas demais localidades (Cód., art. 117).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1º).

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2º).

Art. 9º Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, somente poderão ser alistados como eleitores do Município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., art. 51).

§ 1º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona (Cód., artigo 51, § 1º).

§ 2º Somente poderão votar os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município.

Art. 10. Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos Presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Cód., art. 118).

CAPÍTULO IV

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 11. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 12. Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Cód., art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód., artigo 120, § 3º).

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4º).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., artigo 120, § 5º).

Art. 13. Da nomeação da mesa receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., artigo 121).

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do art. 12, e o registro do candidato for posterior à

nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2º).

§ 3º O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Cód., art. 121, § 3º).

Art. 14. Os Juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 15. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., artigo 130).

CAPÍTULO V

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 17. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora, pelos menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

- I — relação dos eleitores da seção;
- II — relações dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, no recinto das seções eleitorais, devendo ser também afixadas dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos às eleições proporcionais;
- III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
- IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;
- V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- VI — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;
- VII — cédulas oficiais;
- VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;
- IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- X — canetas e papel, necessários aos trabalhos;
- XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;
- XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- XIII — Material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;
- XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;
- XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, ns. I a XVI).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acom-

panhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 2º Os Presidentes das mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também, se houver, ao Presidente da mesa receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO VI

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 19. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais 60 dias antes da eleição, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais zonas (Cód., art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., artigo 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Cód., art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135, § 8º; Lei nº 4.961, art. 25).

Art. 20. Deverão ser instaladas seções nas vias e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos lepro-sários, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 21. Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód., art. 137).

Art. 22. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ou mais cabinas indevassáveis (Cód., artigo 138).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

DO VOTO SECRETO

Art. 23. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II — isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar, na cédula, o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, ns. I a IV).

CAPÍTULO VIII

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Cód., art. 104).

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º).

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro em audiência presidida pelo Juiz na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2º).

§ 3º No dia em que for deferido o último pedido de registro será anunciada a realização da audiência para três dias após, intimados pessoalmente os Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 3º).

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem (Cód., art. 104, § 4º):

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do Partido (Cód., artigo 104, § 5º).

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).

CAPÍTULO IX

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 25. Ao Presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a Polícia dos Trabalhos Eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 26. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um Delegado de cada Partido, ou Sublegenda, se houver, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140; Lei nº 5.453, artigo 10).

§ 1º O Presidente da mesa, que é durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., artigo 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 27. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO X

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 28. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 29. O Juiz Eleitoral ou o Presidente da mesa receptora, podem expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 30. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido, ou de Sublegendas, se houver, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 31. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em

benefício de candidato ou de Partido Político (Cód., art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., artigo 237, § 3º).

Art. 32. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 27 (Cód., art. 238).

Art. 33. Aos Partidos Políticos, é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de

material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 34. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Fui presente: *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 26-6-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.210

Processo n.º 4.503 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1972

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 1º A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 2º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral no dia 16 de setembro, em audiência pública anunciada até 11 de setembro (Cód., art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados Presidente e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança no Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 3º Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Código, art. 122).

Art. 4º Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o Primeiro Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente, ou membro da Mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 2º, os que forem necessários para completar a Mesa (Cód., art. 123, § 3º).

Art. 5º O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante

selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal (Cód., art. 124).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Código, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4º).

Art. 6º Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., artigo 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cód., art. 125, § 2º).

Seção I — Da Competência do Presidente da Mesa

Art. 7º Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;

V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, V);

VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou Delegados de Partidos ou sublegendas, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Cód., art. 127, ns. I a VIII);

IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Cód., artigo 127, nº IX; Lei nº 4.961, art. 23).

Art. 8º Nas eleições proporcionais, os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único).

Art. 9º O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., artigo 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Seção II — Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica (Cód., art. 128, nº I);

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., art. 128, II).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do nº II, pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 11. O Presidente da Mesa Receptora deverá receber do Juiz Eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — relação dos eleitores da seção;

II — relação dos Partidos e dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada no recinto da seção eleitoral em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis, as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel;

VI — sobrecartas brancas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — canetas e papel necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnações e folhas para observação de Fiscais de Partidos ou sublegendas;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133; Lei nº 4.961, art. 24).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 2º Os Presidentes de Mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

CAPÍTULO III

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 12. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Cód., arts. 135 e 220, III).

Art. 13. É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido, sublegenda ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 1º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 2º É nula a votação quando a Mesa Receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Cód., art. 220, V; Lei nº 4.961, art. 45).

Art. 14. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 15. Cada Partido ou sublegenda poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido ou sublegenda poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Código, art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de Partido ou sublegenda não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Cód., art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos Partidos ou sublegendas, para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o Delegado de Partido ou sublegenda, encaminhará às credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido ou sublegenda, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 5º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cód., artigo 131, § 6º).

§ 7º O Fiscal de cada Partido, ou sublegenda, poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7º).

Art. 16. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido, ou sublegenda (Cód., art. 132).

§ 1º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juiz Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 2º Os Delegados e Fiscais mencionados no parágrafo anterior poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 17. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido ou sublegenda e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140).

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., artigo 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 19. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO VI

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se, no lugar designado, estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido ou sublegenda (Cód., art. 142).

Art. 21. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, proce-

dendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., art. 143).

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de Partido, ou sublegendas, deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1º; Lei nº 4.961, art. 26).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143, § 2º; Lei nº 4.961, art. 26).

Art. 22. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 23. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de Partido, ou sublegenda, votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 15, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cód., art. 145; Lei nº 4.961, art. 27).

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 25, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — O Juiz Eleitoral, em qualquer seção do Município em que for eleitor (Cód., art. 145, parágrafo único, I; Lei nº 4.961, art. 27);

II — O Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos (Cód., art. 145, parágrafo único, II; Lei nº 4.961, art. 27);

III — Os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer seção do Município de que sejam eleitores (Cód., art. 145, parágrafo único, IV; Lei nº 4.961, art. 27);

IV — Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção do Município de que sejam eleitores (Cód., art. 145, parágrafo único, VI; Lei número 4.961, art. 27);

V — Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer seção do Município, de que sejam eleitores (Cód., art. 145, parágrafo único, VII; Lei nº 4.961, art. 27).

CAPÍTULO VII

DO ATO DE VOTAR

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Cód., art. 146):

I — O eleitor receberá, ao apresentar-se na seção e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta (Cód., art. 146, I);

II — no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviada pelo Cartório à Mesa Receptora (Cód., art. 146, II);

III — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido, ou sublegenda, entregando, no mesmo ato, a senha (Código, art. 146, III);

IV — pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido ou sublegenda (Cód., art. 146, IV);

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade

do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida, entregar-lhe-á a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida (Cód., art. 146, V);

VI — o eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no Juízo competente (Cód., art. 146, VI);

VII — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Cód., art. 146, VII);

VIII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Cód., artigo 146, IX):

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato a Prefeito de sua preferência (Cód., art. 146, IX, letra a);

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato a Vereador de sua preferência (Cód., art. 146, letra b);

c) escrevendo apenas a sigla do Partido, se pretender votar só na legenda, nas eleições para a Câmara Municipal (Cód., art. 146, IX, letra c);

IX — ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna (Cód., art. 146, X);

X — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido, ou sublegenda, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Cód., art. 146, XI);

XI — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód., art. 146, XII);

XII — se o eleitor ao receber a cédula, ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Cód., art. 146, XIII);

XIII — introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação (Cód., art. 146, XIV).

Art. 25. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira ou, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na

sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida, ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnada por Fulano";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata (Cód., artigo 147, § 2º, ns. I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3º).

Art. 26. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 23 (Cód., art. 148, § 1º).

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas, na coluna própria, as seções mencionadas nos títulos retidos (Cód., art. 148, § 2º).

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de Fiscal de Partido, ou sublegenda, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 148, § 3º).

§ 4º O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa; o Presidente de Mesa Receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias-multa (Cód., art. 311).

Art. 27. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód., artigo 150, ns. I a III).

Art. 28. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito, o Diretor do sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo Presidente da Mesa;

IV — o Presidente da Mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura

do eleitor (Cód., art. 151, ns. I a IV; Lei nº 4.961, art. 30).

CAPÍTULO VIII

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 29. As dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 30. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Cód., art. 154, I; Lei nº 4.961, art. 31);

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos Fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas, porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que o quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo, em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobre-cartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona, a realização da eleição,

o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, ns. II a VIII).

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1º).

§ 2º Nas Capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód., art. 154, § 2º).

Art. 31. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód., art. 155).

§ 1º Os Fiscais e Delegados de Partido, ou sublegendas, têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 2º).

Art. 32. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos, a comunicar, ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido ou sublegenda perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cód., artigo 156).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30, o Juiz Eleitoral fará a comunicação sobre o número de eleitores que votaram assim que receber o ofício mencionado no nº VII daquele artigo (Cód., art. 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio (Cód., art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de Partido ou sublegenda poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód., art. 156, § 3º).

Art. 33. Nos estabelecimentos de Internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa guardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cód., art. 157).

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 34. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 35. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto expedido nos termos do art. 9º (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido ou sublegenda, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 36. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Cód., art. 238).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 37. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 296).

Art. 38. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 297).

Art. 39. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido, sublegenda ou candidato, com violação do disposto no art. 35:

Pena — reclusão até quatro anos (Cód., art. 298).

Art. 40. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 41. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., artigo 300, parágrafo único).

Art. 42. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 43. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Cód., art. 302, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.604).

Art. 44. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 303).

Art. 45. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente, a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 304).

Art. 46. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 305).

Art. 47. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód., art. 306).

Art. 48. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 307).

Art. 49. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 308).

Art. 50. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Cód., art. 309).

Art. 51. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, ressalvado o disposto no art. 52:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 310).

Art. 52. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa (Cód., art. 311).

Art. 53. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cód., art. 312).

Art. 54. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 316).

Art. 55. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Cód., artigo 317).

Art. 56. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., artigo 339, parágrafo único).

Art. 57. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Cód., art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., artigo 340, parágrafo único).

Art. 58. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 344).

Art. 59. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 60. As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Cód., art. 355).

Art. 61. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cód., art. 356, § 1º).

CAPÍTULO XI

DO FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Art. 62. O Partido que resolver fazer transporte de eleitores deverá comunicar ao Juiz da Zona Eleitoral, pelo menos até três dias antes da eleição, quais os veículos — de qualquer natureza — que utilizará para esse fim, indicando o número da licença e o nome do condutor.

§ 1º Somente será admitido o transporte de eleitores das zonas rurais para as sedes das cidades, vilas ou povoados, não sendo permitido o transporte dentro das zonas urbanas, ou suburbanas, salvo, em relação a estas, se houver absoluta impossibilidade de localização de Mesa Receptora na sua área.

§ 2º O Juiz Eleitoral indicará, em cada cidade, vila ou povoado, qual o local, ou locais, em que os eleitores que utilizarem transporte fornecido pelos Partidos deverão ser desembarcados.

§ 3º Os veículos utilizados no transporte de eleitores não poderão recusar condução a qualquer eleitor que dela necessite.

§ 4º Ao desembarcar nos pontos designados pelo Juiz Eleitoral o eleitor não poderá ser acompanhado até o local da votação por pessoa designada pelos Partidos, ou candidatos, nem levado para locais em que estiverem sendo concentrados eleitores para o fornecimento gratuito de alimentação.

§ 5º Nos locais em que os Partidos fornecerem alimentação somente poderão ter acesso eleitores que já tenham votado.

§ 6º A infringência ao disposto no presente artigo sujeita o infrator às penas do art. 43.

§ 7º O Juiz Eleitoral adotará as providências que as circunstâncias indicarem, para a fiscalização do cumprimento das normas do presente artigo.

Art. 63. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Fui presente: *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 4-7-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.219

Processo n.º 4.514 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA PARA ELEIÇÕES MUNICIPAIS

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 1º A propaganda dos Partidos Políticos, das Sublegendas e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

§ 2º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód., art. 240, parágrafo único).

Art. 2º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou Sublegendas e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Cód., art. 241).

§ 1º Em cada Estado e Município serão registrados Comitês, compostos de três a cinco membros, que receberão e aplicarão os recursos financeiros destinados a propaganda durante a campanha eleitoral (Lei nº 5.682, art. 93, ns. I e IX).

§ 2º Em Municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei nº 4.740, art. 22, § 1º).

§ 3º Os Comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682, art. 93, § 1º).

§ 4º Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 5º Os Comitês são registrados no Juízo Eleitoral da Zona, pelos Diretórios Municipais ou por Delegação especial de Sublegenda.

§ 6º Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará o Juiz competente para proceder ao registro dos Comitês.

Art. 3º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei nº 5.682, art. 93, § 2º).

Parágrafo único. Nos Municípios em que o Partido não dispuser de Diretório a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional.

Art. 4º Nenhum Partido poderá despende, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites determinados nos Estatutos (Lei nº 5.682, art. 89, I e II).

§ 1º Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Juiz Eleitoral qual a

importância máxima que despende em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições ou doativos (Lei nº 5.682, art. 93, X).

§ 2º Para cada pleito (Prefeito e Vereador) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Resolução nº 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º Havendo Sublegendas, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas pelos instituidores respectivos.

Art. 5º É vedado aos Partidos e Sublegendas:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recursos de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias, destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei número 5.682, art. 91, ns. I a IV).

Art. 6º São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 5.682, art. 108 — v. arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 7º A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei nº 5.682, art. 93):

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais.

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens; recebidos e aplicados;

IV — conservação, pelos Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos (Lei nº 5.682, artigo 93, I a IV);

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Co-

missão Executiva, à ordem conjunta de um membro do Comitê e de seu tesoureiro (Lei nº 5.682, artigo 93, V);

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral (Lei nº 5.682, art. 93, VI);

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda (Lei nº 5.682, art. 93, VII);

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou ainda às Comissões Parlamentares de Inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682, art. 93, VIII).

Art. 8º Os Comitês interpartidários de inspeção serão integrados por seis membros de cada Partido, indicados ao Juiz Eleitoral pelos Diretórios Municipais.

§ 1º Quando houverem sido instituídas Sublegendas, o número de membros de cada Partido nos Comitês de que trata este artigo será dividido entre as mesmas e indicados pelos instituidores respectivos.

§ 2º As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição.

§ 3º Se algum Partido ou Sublegenda não fizer a indicação, o Juiz Eleitoral, até quinze dias antes da eleição, através do livro de inscrições partidárias, ou das fichas de filiação, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de menor reputação.

§ 4º Realizadas as eleições os Comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 7º.

§ 5º Caso os comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

§ 6º Qualquer candidato poderá examinar, no Juiz Eleitoral, o relatório do Comitê Interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral (parágrafo acrescentado ao Código Eleitoral pelo art. 52 da Lei nº 4.961).

Art. 9º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Cód., art. 242, parágrafo único).

Art. 10. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I);

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód., art. 243, III);

IV — de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., artigo 243, IV);

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagens de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII);

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX).

§ 1º O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Cód., art. 243, § 1º; Lei nº 4.961, art. 49).

§ 2º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante (Cód., artigo 243, § 3º; Lei nº 4.961, art. 49).

Art. 11. É assegurado aos Partidos e Sublegendas o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma, que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, altofalantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus; ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Código, art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único):

I — das sedes do Executivo dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);

II — das Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Cód., artigo 244, parágrafo único, IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V);

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 12. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cód., artigo 245, § 1º).

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Cód., art. 245, § 2º).

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Cód., art. 245, § 3º).

Art. 13. A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições (Cód., artigo 246).

Art. 14. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Código, art. 247).

Art. 15. A Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Regionais e dos Juizes Eleitorais, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 13 e 14, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA ATRAVÉS DA RADIODIFUSÃO

Art. 16. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o Partido e o seu representante solidariamente pelos excessos cometidos (Código, art. 253).

Art. 17. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral, gratuitos ou não, deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais. (Decreto-lei nº 236, art. 71, § 3º).

§ 2º Nos programas de propaganda gratuita, a fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou Sublegenda responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

§ 4º Nos programas transmitidos pelo televisão será gravado apenas o som.

Art. 18. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades.

§ 1º Se a reclamação ou representação for de Partido ou Sublegenda contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 19. A Justiça Eleitoral poderá notificar qualquer emissora de rádio ou de televisão para que cesse e desminta imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral, determinando, em caso de desobediência, a suspensão do funcionamento da estação por até vinte e quatro horas (Lei nº 4.117, art. 71, § 3º).

Art. 20. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 17 à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 21. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda nenhum serviço de alto-falantes mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressaltada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que tratam os arts. 22 e 23 (Lei nº 4.117, art. 47).

Seção I — Da Propaganda Gratuita através da Radiodifusão

Art. 22. Nas eleições de âmbito municipal as estações de radiodifusão e de televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária para a propaganda eleitoral gratuita (Cód., art. 250; Lei nº 4.961, art. 250 e § 1º).

Art. 23. Os horários gratuitos serão reservados sob critério de rigorosa relatividade, observadas as seguintes normas:

I — os espaços de tempo gratuito serão reservados metade durante o dia, entre treze e dezoito horas, e a outra metade à noite, entre vinte e vinte e três horas (Cód., art. 250);

II — somente será atribuído horário gratuito aos partidos que já tiverem candidatos registrados ou escolhidos em convenção; terminado o prazo para o registro de candidatos, só será atribuído horário aos Partidos que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso;

III — os horários gratuitos serão divididos igualmente entre os Partidos existentes e, por estes, entre as respectivas Sublegendas, se houver.

IV — o horário não utilizado por um Partido será redistribuído ao outro (Cód., art. 250, § 3º; Lei nº 4.961, art. 50).

Parágrafo único. Desde que haja concordância de todos os Partidos e emissoras de rádio e de televisão, poderão ser adotadas outras normas, que deverão ser previamente comunicadas à Justiça Eleitoral (Cód., art. 250, § 2º; Lei nº 4.961, art. 50).

Art. 24. Antes de fixar os horários dos Partidos, o Tribunal Regional, nas Capitais, e o Juiz Eleitoral, nas demais zonas, consultarão as estações de rádio e de televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no art. 23, inciso I.

§ 1º As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de três dias.

§ 2º Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os Juizes Eleitorais, fixarão os horários

e darão imediato conhecimento aos Partidos e emissoras, por ofício.

§ 3º Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará aos Partidos e à emissora, cientificando-a da data em que deverá passar a cumprir a programação estabelecida.

§ 4º Ressalvada a hipótese de os partidos, dentro dos horários que lhes forem reservados, cederem parte do tempo para candidatos de municípios que não disponham de emissoras, estas somente estarão obrigadas a transmitir propaganda gratuita de candidatos do município em que estiverem situadas.

Art. 25. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexequível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Cód., artigo 251).

Art. 26. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos Partidos, ou Sublegendas, devidamente credenciados, candidatos ou não (Cód., art. 252).

Parágrafo único. Na divisão dos horários, os Partidos e Sublegendas deverão proporcionar, sempre que possível, oportunidades iguais aos candidatos.

Seção II — Da Propaganda paga através da Radiodifusão

Art. 27. Na propaganda paga, as estações de rádio e de televisão não poderão cobrar preços superiores aos em vigor nos seis meses anteriores para a publicidade comum (Lei nº 4.117, art. 41).

Art. 28. Não havendo emissora de rádio, ou televisão, no município, é assegurado aos partidos, observado o disposto no artigo anterior, o acesso às emissoras de outros municípios, no horário das vinte às vinte e três horas, em programas de até trinta minutos por dia (Lei nº 5.682, art. 93, § 3º).

Art. 29. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio, televisão ou de alto-falantes, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente (Cód., artigo 254).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 30. Todo o cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Cód., art. 356).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua convicência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal, comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 31. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos 36 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 32. Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Cód., artigo 284).

Art. 33. Quando determinada a agravação ou atenuação da pena, sem a indicação do *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (Código, art. 285).

Art. 34. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante

é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa (Cód., art. 286).

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal (Cód., art. 286, § 1º).

§ 2º A multa pode ser até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate (Cód., art. 286, § 2º).

Art. 35. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Código, art. 288).

Art. 36. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 37. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 38. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 39. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód., artigo 302, com a redação dada pelo Decreto-lei número 1.064).

Art. 40. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 41. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 42. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na multa além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Cód., artigo 322).

Art. 43. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e

capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Penal — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód., art. 323).

Art. 44. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Penal — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propalou ou divulgou.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado (Cód., art. 324).

Art. 45. Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Penal — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cód., art. 325).

Art. 46. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Penal — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Penal — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód., art. 326).

Art. 47. As penas cominadas nos arts. 44, 45 e 46 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cód., art. 327).

Art. 48. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Penal — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Penal — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Cód., art. 328).

Art. 49. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Penal — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Penal — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 329).

Art. 50. Nos casos dos arts. 48 e 49, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena (Cód., art. 330).

Art. 51. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Penal — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., artigo 331).

Art. 52. Impedir o exercício de propaganda:

Penal — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 53. Colocar faixas em logradouros públicos:

Penal — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 54. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Penal — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Cód., art. 334).

Art. 55. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Penal — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cód., art. 335).

Art. 56. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 51, 52, 53, 54 e 55 deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Cód., art. 336).

Art. 57. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Penal — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód., art. 337).

Art. 58. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 72:

Penal — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 59. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Penal — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Cód., artigo 340).

Art. 60. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral.

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 61. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa (Cód., art. 345; Lei nº 4.961, art. 56).

Art. 62. Violar o disposto no art. 77:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de Partido que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 63. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 64. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 65. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 66. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 67. Equipara-se a documento (arts. 64, 65 e 66), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Código, art. 351).

Art. 68. Reconhecer como verdadeiro, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Cód., artigo 352).

Art. 69. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os artigos 64 a 68:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 353).

Art. 70. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Cód., art. 248).

Parágrafo único. Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no art. 18.

Art. 72. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., artigo 249).

Parágrafo único. O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Art. 73. Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Cód., artigo 255).

Art. 74. As estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito (Código, art. 250, § 4º, Lei nº 4.961, art. 50).

Art. 75. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 76. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 77. Aos Partidos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 78. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preterir aos demais.

Art. 79. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções.

Art. 80. Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3º das presentes Instruções quando o programa não for custeado por Comitê de Partido Político ou Sublegenda (Resolução nº 7.953, de 4-10-66 — B.E. nº 191, pág. 586).

Art. 81. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*,
Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. —
Thompson Flores. — *Amaral Santos*. — *Márcio Ri-
beiro*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Fui presente:
Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 4-7-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.224

Processo n.º 4.520 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E O REGISTRO DE CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR

(Eleições de 15 de Novembro de 1972)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 60, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, resolve baixar as seguintes Instruções.

TÍTULO I

DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO I

DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 1º Os Partidos Políticos, através de convenções realizadas, no máximo, até 27 de agosto, na sede do município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1972 (Lei nº 5.682, art. 60; Lei nº 5.779, art. 2º).
Seção I — Das Convenções em Municípios de menos de um milhão de habitantes, onde haja Diretório

Art. 2º A convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de quatro dias (Lei nº 5.784, art. 2º);

II — sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 34, I a III).

Art. 3º Constituem a Convenção municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;

V — um representante de cada Departamento existente (Lei nº 5.682, art. 61, ns. I a V).

Art. 4º A convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 5º Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

Art. 6º Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 1º O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — o membro do Ministério Público, quando for o único no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, ns. I a IV);

§ 3º Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

Art. 7º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781).

Art. 8º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto.

§ 1º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 9º Lavrar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

Art. 10. Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 15 de agosto de 1972 (Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal.

Seção II — Das Convenções em Municípios de mais de um milhão de habitantes

Art. 11. Em Município de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.682, art. 60, parágrafo único).

Art. 12. Constituem a Convenção Municipal:

I — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

II — os Delegados, à Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas (Lei nº 5.682, art. 61, parágrafo único).

Art. 13. A Comissão Executiva Regional designará quem deverá presidir a Convenção.

Art. 14. As Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos arts. 5º a 10 destas Instruções.

Seção III — Das Convenções em Municípios onde não haja Diretório

Art. 15. Nos Municípios em que os Partidos Políticos não hajam constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, far-se-á em Convenção de que participarão os filiados, desde que, até três meses antes de sua realização, o número destes tenha atingido os limites mínimos de que trata o art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei nº 5.784, art. 5º).

Art. 16. As Convenções serão convocadas pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.784, art. 5º, parágrafo único).

Parágrafo único. A referida Comissão designará Delegado com poderes para praticar os atos da competência de Diretório Municipal e presidir a Convenção (Lei nº 5.784, art. 5º, parágrafo único).

Art. 17. A Convenção Municipal instalar-se-á com a presença de qualquer número de Convencionais, iniciando-se às nove horas e se prolongando pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até as dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado, e à lavratura da ata (Lei nº 5.682, arts. 32 e 39, § 4º, redação da Lei nº 5.781).

Parágrafo único. As deliberações poderão ser tomadas com o quorum mínimo de dez por cento do número mínimo dos filiados (Lei nº 5.682, art. 33, parágrafo único, redação da Lei nº 5.781).

Art. 18. As Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos arts. 5º, 6º, 8º, 9º e 10, destas Instruções.

CAPÍTULO II**DA ESCOLHA DE CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 19. Nas eleições para Prefeito, tendo em vista o resultado da votação na convenção, poderão ser instituídas até três sublegendas (Lei nº 5.453, art. 1º).

Art. 20. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos, concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei (Lei nº 5.453, art. 1º, parágrafo único).

§ 1º Cada sublegenda será qualificada pela denominação do Partido, seguida dos números 1 a 3 na ordem decrescente dos votos com que forem instituídas na convenção ou, em caso de empate, mediante sorteio (Lei nº 5.453, art. 2º, parágrafo único).

§ 2º A sublegenda não poderá ser instituída antes dos 180 dias anteriores à data fixada para as eleições (Lei nº 5.453, art. 2º).

Art. 21. A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da convenção (Lei nº 5.453, art. 3º, b).

§ 1º Cada lista de indicação conterá um nome para Prefeito e outro para Vice-Prefeito.

§ 2º Não serão instituídas sublegendas se for apresentado um só nome para candidato a Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 22. A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será em escrutínio único (Lei nº 5.453, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º Escolhido o candidato a Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Prefeito, que figurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do art. 21, § 2º.

§ 2º Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Prefeito que tiverem obtido pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no art. 20, § 1º (Lei nº 5.453, art. 4º).

Art. 23. São instituidores das sublegendas os subscritores das respectivas listas de indicação de candidatos (Lei nº 5.453, art. 4º, § 1º).

Parágrafo único. Ao candidato de sublegenda, para Prefeito, que tiver figurado em mais de uma lista, com diferentes indicações para Vice-Prefeito, caberá identificar a lista de sua sublegenda:

I — para o efeito do art. 21, § 1º;

II — para credenciar os instituidores.

Art. 24. Até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos, as sublegendas serão representadas, perante a Justiça Eleitoral, por Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores (Lei nº 5.453, art. 9º, § 1º).

§ 1º O número de Delegados Especiais não pode ser superior a seis, para todas as sublegendas (Lei nº 5.453, art. 9º).

§ 2º É lícito aos instituidores a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os Delegados Especiais (Lei nº 5.453, art. 9º, § 2º).

§ 3º Além dos Delegados Especiais referidos neste artigo, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de seus candidatos, poderá, observadas as formalidades legais, credenciar Delegados e Fiscais para todos os atos do processo eleitoral, devendo o instrumento de credencial especificar o ato, ou atos, a que se destina (Lei nº 5.453, art. 10, § 3º).

Art. 25. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, inclusive quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das Mesas Receptoras, Juntas Apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral (Lei nº 5.453, art. 10).

Parágrafo único. Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação equitativa de todos os seus candidatos (Lei nº 5.453, art. 14, § 1º).

CAPÍTULO III**DA ESCOLHA DE CANDIDATOS A VEREADOR**

Art. 26. Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro dos lugares a serem preenchidos (Lei nº 5.453, art. 7º).

§ 1º Para a escolha dos candidatos, observar-se-á o processo regulado na Seção I, se tiverem sido instituídas sublegendas para Prefeito, ou, caso contrário, o regulado na Seção II.

§ 2º Em nenhuma hipótese haverá sublegenda para candidatos a Vereador, os quais concorrerão à Câmara Municipal pela legenda do Partido (Lei nº 5.453, art. 7º, § 1º).

Seção I — Da Escolha dos Candidatos a Vereador se tiverem sido instituídas Sublegendas para Prefeito

Art. 27. Tendo sido instituídas sublegendas, o Presidente apurará o quociente da convenção e o das sublegendas, para determinar o número de candidatos que lhes cabe indicar (Lei nº 5.453, arts. 4º, § 2º, e 7º, § 1º).

§ 1º Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos atribuídos às sublegendas instituídas pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2º Obtém-se o quociente da sublegenda dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

§ 3º Cada sublegenda poderá indicar candidatos em número que não exceda ao dobro do seu quociente.

§ 4º Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídas à Sublegenda número 1 (Lei nº 5.453, art. 7º, § 1º).

§ 5º Consignados em ata os resultados a que se referem os §§ 1º a 4º, os trabalhos serão suspensos pelo prazo máximo de três dias, ficando os convenccionais notificados, desde logo, da data designada para o prosseguimento da convenção.

§ 6º Reabertos os trabalhos, as sublegendas, representadas pelos instituidores, indicarão os seus candidatos, no limite das respectivas vagas (§ 3º).

§ 7º Não haverá nova distribuição das vagas, nem se aplicará o disposto no § 4º, se qualquer das sublegendas não indicar o número total de candidatos a que tiver direito (Lei nº 5.453, art. 7º, § 2º).

§ 8º Os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do Partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados (Lei nº 5.453, art. 7º, § 1º).

Seção II — Da Escolha dos candidatos a Vereador se não tiverem sido instituídas Sublegendas para Prefeito

Art. 28. Cada grupo de convenccionais que presente, pelo menos, dez por cento da totalidade dos que poderiam participar da convenção, poderá apresentar lista de candidatos.

§ 1º A lista será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como Fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 2º Poderão candidatar-se subscritores da lista. Ninguém concorrerá em mais de uma lista.

§ 3º O Presidente, se houver mais de uma lista, numerá-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das listas, se for o caso.

§ 4º Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva lista.

Art. 29. Apurados os resultados se qualquer das listas tiver obtido o mínimo de vinte por cento de votos dos presentes, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das listas.

§ 1º Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos, atribuídos às listas que tenham obtido no mínimo vinte por cento dos votos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2º Obtém-se o quociente de cada lista que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos dividindo-se o número de votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

Art. 30. Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada lista quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na lista.

§ 1º Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à lista número 1.

§ 2º Se nenhuma lista tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, serão candidatos do Partido os mais votados de todas as listas.

§ 3º Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, ser-lhe-á reservada igual proporção de candidatos; os demais candidatos serão escolhidos pelo critério do parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de empate, será escolhido o candidato mais idoso.

TÍTULO II

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 31. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível (Cód., art. 91).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 32. Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquele a que se refere o art. 5º destas Instruções.

Art. 33. O pedido de registro dos candidatos incluirá o das sublegendas, se houver, e será feito pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.453, art. 8º).

Parágrafo único. No Município em que o Partido não tiver Diretório o registro será requerido pelo Delegado designado pela Comissão Executiva Regional (art. 16, parágrafo único) e naquele de mais de um milhão de habitantes pelo Presidente da Convenção (art. 13).

Art. 34. O requerimento de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1971, ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, IV, e e VII, d);

IV — prova de filiação partidária até 15 de agosto de 1972, no Município (Cód., art. 94, § 1º, IV; Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º);

V — Certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escritório Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const. Fed., art. 149, § 2º, c; Cód., art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

§ 1º A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

§ 2º Se houver sublegendas, instruirá, também, o pedido, a lista dos Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores para representá-las perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 5.453, art. 9º).

§ 3º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 6 de setembro de 1972 (Lei nº 5.779, art. 1º).

§ 4º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 1º de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 15 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 1º de novembro (Lei nº 5.779, art. 1º, parágrafo único).

Art. 35. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de perda do cargo de direção que ocupe no Partido e sem prejuízo de sanções penais.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomar-se-á seu processamento.

§ 4º Consideram-se incluídos no pedido de registro, os candidatos de sublegendas que constarem da ata.

Art. 36. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único. Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 37. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do art. 35, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 38. Apresentado o requerimento de registro de candidatos, com ou sem sublegendas, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único. Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1º; V, art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos

quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 40. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 41. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, *ex officio* ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 3º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 42. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 43. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO

Art. 44. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

Art. 45. O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1º A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 10, § 1º).

§ 2º Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos, remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2º).

Art. 46. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará

o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 47. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que os distribuirá, também na mesma data, a um Relator, abrindo-se imediatamente, vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação em pauta (LC-5, art. 12, parágrafo único).

Art. 48. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, artigo 13, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC-5, art. 13, § 2º).

§ 3º Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 49. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 14).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral por telex, telefone ou telegrama urgente a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 50. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 47 e 48 (LC-5, art. 16).

CAPÍTULO VI

DO NÚMERO DO CANDIDATO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Art. 51. O Juiz Eleitoral, em audiência a ser realizada no terceiro dia subsequente ao do encerramento do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional, sorteará para cada Partido uma série de números destinados a identificar os seus candidatos e os

números que devem corresponder a cada candidato (Cód., art. 100 e § 1º).

§ 1º Aos candidatos a Vereador serão sempre atribuídos números de quatro algarismos, a partir de 2.101, de maneira a que a Candidatos de partidos diferentes não correspondam centenas de milhar iguais (Cód., art. 100, §§ 2º e 4º).

§ 2º Nas Comarcas divididas em mais de um Município os números correspondentes aos Vereadores, em cada um serão distribuídos em centenas de milhar diferentes 2.101, 2.201, 2.301, 2.401, 2.501 e assim sucessivamente.

§ 3º Os Partidos ou seus Delegados serão intimados, na data do encerramento do processo de registro de candidatos, por ofício sob protocolo, da hora em que se realizará a audiência de que trata este artigo (Cód., art. 100, § 1º).

Art. 52. Realizado o sorteio para uma eleição o seu resultado deverá ser observado, sempre que possível, para as que, da mesma espécie, se seguirem, inclusive quanto aos candidatos a reeleição, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número (Cód., art. 100, § 5º).

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Juiz Eleitoral comunicará aos Partidos, em quinze dias a contar da vigência destas Instruções, as séries de números que a eles corresponderão nas eleições para a Câmara Municipal.

§ 2º O sorteio dos números destinados aos candidatos que não disputaram o pleito anterior ou aos que, até a data da audiência optarem por novo número, será feito na conformidade do disposto no art. 51, no que lhe for aplicável.

§ 3º Não sendo possível manter as mesmas séries de números para os Partidos, serão sorteados novas séries e novos números para os candidatos, de forma a evitar que apenas um dos Partidos e seus respectivos candidatos, permaneçam com a série ou os números da eleição anterior.

CAPÍTULO VII

DA COLOCAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO NAS CÉDULAS OFICIAIS

Art. 53 Os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio, que se realizará na mesma audiência mencionada no art. 51 (Cód., art. 104, § 1º).

Parágrafo único. Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I — se forem apenas dois, em último lugar;
- II — se forem três, em segundo lugar;
- III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 54. É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód., art. 101).

Art. 55. Nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação desta, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito (Cód., art. 101, § 1º).

Art. 56. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá verificar-se além do prazo previsto no artigo anterior.

§ 1º Se a substituição resultar de declaração de inelegibilidade ou falecimento, a escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Municipal ou, havendo sublegendas, por seus instituidores (LC-5, art. 19).

§ 2º Se a substituição decorrer de renúncia do candidato, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação (Cód., art. 101).

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 58. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (LC-5, art. 20).

Art. 59. Transitada em julgada a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 60. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será

afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 61. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País (LC-5, art. 22).

Art. 62. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e continuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 6 de setembro de 1972, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados, quando os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais devem permanecer abertos, ainda que apenas com pessoal de plantão (LC-5, art. 18).

Art. 63. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rollemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — Fui presente: *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 6-7-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.227

Processo n.º 4.525 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Eleições de 15 de novembro de 1972)

6 DE AGOSTO DE 1972 — DOMINGO

(101 dias antes)

1 — Encerramento do prazo de alistamento (Código Eleitoral, art. 67).

2 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Código Eleitoral, art. 67).

3 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do Município, pedir a alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 48, § 3º, II).

15 DE AGOSTO DE 1972 — TERÇA-FEIRA

(3 meses antes)

1 — Encerramento do prazo para filiação partidária, sem a qual o candidato não poderá concorrer às eleições de 15 de novembro de 1972 (nessa data a filiação deve estar deferida pelo Diretório partidário) (Lei nº 5.782, arts. 2º e 3º).

2 — Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar, na sede dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

3 — Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244, II — vide art. 322).

27 DE AGOSTO DE 1972 — DOMINGO

(80 dias antes)

Encerramento do prazo para a realização de convenções municipais para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei nº 5.779, art. 2º).

6 DE SETEMBRO DE 1972 — QUARTA-FEIRA

(70 dias antes)

1 — Encerramento do prazo, às 18 horas, para a entrega em Cartório de requerimento de registro de candidato (Lei nº 5.779, art. 1º).

(A partir desta data os Cartórios Eleitorais devem permanecer abertos aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão (Lei Complementar nº 5, art. 18).

2 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

3 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Código Eleitoral, art. 114).

7 DE SETEMBRO DE 1972 — QUINTA-FEIRA

(69 dias antes)

1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada Zona, e proclamado o número de inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação do nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos Diretórios Municipais dos Partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital, da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais dos Partidos e da publicação na imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código Eleitoral, artigo 68).

11 DE SETEMBRO DE 1972 — SEGUNDA-FEIRA

(65 dias antes)

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, art. 120).

16 DE SETEMBRO DE 1972 — SÁBADO

(60 dias antes)

1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2º via do título de eleitor fora da Zona de residência (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 120).

4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 — vide art. 338).

18 DE SETEMBRO DE 1972 — SEGUNDA-FEIRA

(58 dias antes)

Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membro de Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 121).

21 DE SETEMBRO DE 1972 — QUINTA-FEIRA

(55 dias antes)

Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

1º DE OUTUBRO DE 1972 — DOMINGO

(45 dias antes)

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, inclusive os impugnados, devem estar julgados e publicadas as respectivas sentenças (Lei nº 5.779, art. 1º, parágrafo único; Lei Complementar nº 5, art. 10).

(A partir desta data as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais devem permanecer abertas aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão (Lei Complementar nº 5, art. 18).

14 DE OUTUBRO DE 1972 — SÁBADO

(32 dias antes)

Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão farão propaganda eleitoral gratuita, nas eleições de âmbito Municipal (Código Eleitoral, artigo 250, § 1º).

15 DE OUTUBRO DE 1972 — DOMINGO

(31 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional e publicados os respectivos acórdãos.

(A partir desta data a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18).

16 DE OUTUBRO DE 1972 — SEGUNDA-FEIRA

(30 dias antes)

1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

3 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).

4 — Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e 22 horas (Código Eleitoral, art. 250, § 4º).

5 — Encerramento do prazo para os Partidos indicarem ao Juiz Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção (Resolução nº 9.219, art. 8º — Instruções sobre Propaganda).

31 DE OUTUBRO DE 1972 — TERÇA-FEIRA

(15 dias antes)

1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Código Eleitoral, art. 255).

3 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção, quando os Partidos não os tiverem indicado (Resolução nº 9.129, art. 8º — Instruções sobre Propaganda).

1º DE NOVEMBRO DE 1972 — QUARTA-FEIRA

(14 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados os respectivos acórdãos.

5 DE NOVEMBRO DE 1972 — DOMINGO

(10 dias antes)

1 — Encerramento do prazo para requerer a 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 52).

2 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

3 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público, realizado em local permitido pela autoridade competente, ou a transmissão dos horários de propaganda gratuita (Código Eleitoral, art. 254).

10 DE NOVEMBRO DE 1972 — SEXTA-FEIRA

(5 dias antes)

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

12 DE NOVEMBRO DE 1972 — DOMINGO

(3 dias antes)

1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, artigo 133).

2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

3 — Término, às 23 horas, do período de propaganda gratuita através do rádio e da televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

**13 DE NOVEMBRO DE 1972 — SEGUNDA-FEIRA,
AS 8 HORAS**

(2 dias antes)

1 — Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material, deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

14 DE NOVEMBRO DE 1972 — TERÇA-FEIRA

(1 dia antes)

1 — Encerramento do prazo para entrega da 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados (Código Eleitoral, art. 151, I).

**15 DE NOVEMBRO DE 1972 — QUARTA-FEIRA,
AS 7 HORAS**

1 — Instalação da Seção (Código Eleitoral, artigo 142).

AS 8 HORAS

2 — Início de recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

AS 17 HORAS

3 — Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

DEPOIS DAS 17 HORAS

4 — Início da contagem de votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi autorizado (Código Eleitoral, art. 192).

16 DE NOVEMBRO DE 1972 — QUINTA-FEIRA,
AS 8 HORAS

1 — Início da apuração (Código Eleitoral, artigo 159).

AS 12 HORAS

2 — Encerramento do prazo para a comunicação, pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Código Eleitoral, art. 156).

17 DE NOVEMBRO DE 1972 — SEXTA-FEIRA,
AS 17 HORAS

1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, artigo 236).

18 DE NOVEMBRO DE 1972 — SÁBADO

Encerramento do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

25 DE NOVEMBRO DE 1972 — SÁBADO

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

30 DE NOVEMBRO DE 1972 — QUINTA-FEIRA

1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados

mais 5 dias de prorrogação (Código Eleitoral, artigo 159, § 2º).

15 DE DEZEMBRO DE 1972 — SEXTA-FEIRA

1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 7º).

2 — Término do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).

3 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

4 — Encerramento do prazo para o Comitê partidário enviar sua prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção (Resolução nº 9.219, artigo 8º — Instruções sobre Propaganda).

4 DE JANEIRO DE 1973 — QUINTA-FEIRA

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias (Código Eleitoral, art. 224).

9 DE JANEIRO DE 1973 — TERÇA-FEIRA

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias (Código Eleitoral, art. 224).

14 DE JANEIRO DE 1973 — DOMINGO

Encerramento do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao Juiz Eleitoral (Resolução nº 9.219, art. 8º, §§ 4º e 5º — Instruções sobre Propaganda).

Aprovado em sessão de 23 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Roemberg*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. Barros Barreto*. — *Prof. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 6-7-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.236

Processo n.º 4.528 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA A APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1972

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1º Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., artigo 36).

§ 1º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede (Cód., art. 36, § 1º).

§ 2º Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer Partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Cód., art. 36, § 2º).

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 36, § 3º, números I a IV).

Art. 2º Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., artigo 37).

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem às Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente

da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I — lavrar as Atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º, números I a III).

Art. 4º Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód., art. 39).

Art. 5º Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 30.

IV — expedir diploma aos eleitos para cargos municipais (Cód., art. 40, números I a IV).

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Cód., art. 40, parágrafo único).

Art. 6º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 7º A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Cód., art. 159).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral, responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo, estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º; Lei nº 4.961, art. 32).

Art. 8º Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., arts. 36 e 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 9º Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar perante as Juntas até três Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161).

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar até três Fiscais para cada turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida na Junta ou turma a atuação de mais de um Fiscal de cada Partido ou Sublegenda (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 10. Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas, no decorrer da apuração, só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 11. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 12. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal (Cód., art. 164, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

Seção II — Da Abertura da Urna

Art. 13. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cód., art. 165, VI);

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., artigo 165, I a X);

XI — se consta nas folhas individuais de votação das eleições faltosos o devido registro de sua falta (Cód., art. 165, XI; Lei nº 4.961, art. 33).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1º, ns. I a IV);

V — não poderão servir de peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º; em relação ao nº VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, redação do art. 45 da Lei nº 4.961).

§ 4º Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X. a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo a apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º; vide observação ao parágrafo anterior em relação ao nº VI).

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Código, art. 165, § 5º).

Art. 14. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1º; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 15. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód., art. 167):

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I; Lei número 4.961, art. 35);

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II; Lei nº 4.961, art. 35).

Art. 16. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

Seção III — Das Impugnações e dos Recursos

Art. 17. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de Partido (ou Sublegenda apenas nas eleições para Prefeito), assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 2º).

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º; Lei número 4.961, art. 36).

Art. 18. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód., art. 170).

Art. 19. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Cód., art. 171).

Art. 20. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de Partido (ou Sublegenda apenas nas eleições para Prefeito), que o desejarem (Cód., art. 172; Lei número 4.961, art. 37).

Seção IV — Da Contagem dos Votos

Art. 21. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 22. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Código, art. 174).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelevel, além da rubrica do Presidente da Turma (Cód., art. 174, § 1º; Lei nº 4.961, art. 38).

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cód., art. 174, § 2º; Lei nº 4.961, art. 38).

§ 3º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 3º; Lei nº 4.961, art. 38).

Art. 23. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, números I a III).

Art. 24. Serão nulos os votos, nas eleições para Prefeito:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, ns. I e II).

Art. 25. Serão nulos os votos, nas eleições para vereador:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato a vereador pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas legendas diferentes (Cód., art. 175, § 2º, ns. I a III; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 26. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 3º; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 27. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições para vereador:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidatos de outro partido (Cód., art. 176, ns. I a V).

Art. 28. Na contagem dos votos nas eleições para vereador observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o

candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

Art. 29. O voto dado ao candidato a Prefeito entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Prefeito (Cód., art. 178).

Seção V — Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 30. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver. (Cód., art. 179, ns. I e II).

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Partido ou Sublegenda que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2º).

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Código, art. 179, § 3º).

§ 4º Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido ou Sublegenda por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo (Cód., art. 179, § 4º).

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados (Cód., artigo 179, § 5º, c/c art. 180).

§ 6º O Partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade prevista no § 3º do art. 35, quando terá vista da Ata Geral, ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Junta Apuradora tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º, c/c art. 180).

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista ao outro Partido, pelo prazo de dois dias, o qual poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º, c/c art. 180).

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora (Cód., art. 179, § 8º, c/c art. 180).

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9º).

Art. 31. Salvo no caso mencionado no artigo anterior, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., artigo 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., artigo 181, parágrafo único).

Art. 32. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral

da Zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Cód., art. 182).

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Código, art. 182, parágrafo único).

Art. 33. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos — vide art. 31 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 34. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio Juiz, examiná-las (Cód., art. 185).

Seção VI — Da Proclamação dos Resultados

Art. 35. Terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco e determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários (Cód., art. 186).

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a Ata geral concernente ao Município da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para Vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a Vereador, de cada Partido, na ordem da votação recebida;

VIII — a votação dos candidatos a Prefeito, na ordem da votação recebida (Cód., art. 186, § 1º, números I a VIII).

§ 2º A Ata Geral ficará em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ela se baseou.

§ 3º Nos dois dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior, os Partidos ou candidatos poderão apresentar as suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta.

§ 4º Decididas as reclamações, a Junta Apuradora proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 5º Cópia da Ata Geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 186, § 2º).

Art. 36. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação à Câmara Municipal de qualquer Partido, ou classificação de candidato a Prefeito, fará ime-

diata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód., art. 187).

§ 1º As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral (Cód., art. 187, § 1º, c/c o artigo 201).

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., artigo 187, § 2º).

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3º).

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4º).

Seção VII — Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 37. Nas zonas ou seções eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral.

Seção VIII — Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora na Presença da Junta Apuradora

Art. 38. Nas zonas ou seções eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional Eleitoral, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 7º a 36, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1º Quando a apuração for procedida na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (artigo 1º).

§ 2º Nesse caso cada Partido poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos. (Parágrafo único do art. 196 do Código Eleitoral).

CAPÍTULO III

DOS ELEITOS

Art. 39. Estarão eleitos:

I — para Prefeito o candidato nominalmente mais votado;

II — para Vice-Prefeito o candidato registrado com o Prefeito eleito (Cód., art. 178).

Parágrafo único. Nas eleições para Prefeito, havendo Sublegenda, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido (Lei nº 5.453, art. 12), observando-se, ainda, as seguintes normas:

I — se o Partido vencedor tiver adotado Sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Lei nº 5.453, art. 12, § 1º);

II — havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso (Lei nº 5.453, art. 12, § 2º);

III — se o empate ocorrer entre as somas dos votos das Sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido a que couber, na mesma eleição, maior número de representantes na Câmara Municipal; persistindo o empate, o candidato mais idoso (Lei nº 5.453, art. 12, § 3º);

Art. 40. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido — tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 41. Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 42. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 43. Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras (Cód., art. 109):

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., artigo 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 44. Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 45. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não eleitos dos respectivos Partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, ns. I e II).

CAPÍTULO IV

DOS DIPLOMAS

Art. 46. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 47. Salvo nas eleições de Prefeito (v. artigo 36, § 3º), enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 48. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código, art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 49. O Presidente de Junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 50. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução nº 7.019, artigo 48).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 52. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na pri-

meira oportunidade que para tanto se apresente (Código, art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3º; Lei nº 4.961, art. 48).

Art. 53. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Regional Eleitoral marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

§ 1º Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Cód., art. 224, § 2º).

Art. 54. Somente poderá haver Sublegendas, no pleito de 15 de novembro de 1972, nas eleições para Prefeito. Instituídas Sublegendas para Prefeito, os candidatos a Vereador concorrerão pela Legenda do Partido, mesmo que indicados por grupos instituídos de Sublegenda.

Art. 55. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Armando Roemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Fui presente: *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 17-7-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.252 (*)

Processo n.º 4.364 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLITICOS

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 128 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo (Lei n.º 5.682, art. 2.º).

Art. 2.º A existência legal dos partidos políticos começa com o registro dos seus órgãos constitutivos, programa e estatuto, no Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 5.682, art. 3.º).

Art. 3.º É vedado o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Lei n.º 5.682, art. 5.º).

Art. 4.º Ao Partido Político é vedado ainda:

I — utilizar, para compor a sua denominação ou sigla, o nome ou derivações do nome de pessoas, ou aproveitar, para o mesmo fim, a denominação ou sigla de partido já existente ou entidade pública, de maneira a induzir o eleitor a confusão ou engano (Lei n.º 5.682, art. 8.º, § 2.º);

II — usar, como designação, ou utilizar, para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas (Lei n.º 5.682, art. 8.º, § 4.º, redação da Lei n.º 5.697);

III — utilizar designação ou denominação que indique credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe, bem como arregimentar adeptos ou filiados com bases nesses credos ou sentimentos (Lei n.º 5.682, art. 8.º, § 5.º, redação da Lei n.º 5.697);

IV — adotar programa igual ao de partido registrado anteriormente (Lei n.º 5.682, art. 8.º, § 3.º).

Art. 5.º A ação dos partidos políticos será exercida permanentemente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros (Const., art. 152, III; Lei n.º 5.682, art. 4.º).

Art. 6.º São proibidas as coligações partidárias (Lei n.º 5.682, art. 6.º).

Art. 7.º Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres (Lei n.º 5.682, art. 4.º, parágrafo único).

TÍTULO II

DA FUNDAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS

Art. 8.º Os organizadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo dos seus direitos

(*) Nova redação dada à Resolução n.º 9.058, de 3-9-71, decorrente das alterações introduzidas na Lei n.º 5.682, de 21-7-71, pelas Leis ns. 5.781, de 5-6-72 e 5.782, de 6-6-71.

políticos, elaborarão o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do partido em formação e elegerão uma comissão organizadora provisória, de sete ou mais membros, que se encarregará das providências para efetivar a fundação do partido (Lei n.º 5.682, art. 8.º).

Parágrafo único. O manifesto de lançamento, encimado pelo nome do partido e respectiva sigla, indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência de cada um dos organizadores e a composição da comissão organizadora provisória (Lei n.º 5.682, art. 8.º, § 1.º).

Art. 9.º A comissão organizadora provisória promoverá a publicação do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do partido em formação, na imprensa oficial e, pelo menos por três vezes, em jornal de grande circulação no País e em cada Estado (Lei n.º 5.682, art. 8.º).

Art. 10. Para pleitear o seu registro, o partido em formação deverá obter o apoio inicial de cinco por cento, pelo menos, do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em sete ou mais Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles (Lei n.º 5.682, art. 7.º).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a comissão organizadora provisória designará em ata, para cada Estado onde o partido pretenda obter o apoio do eleitorado, comissão regional provisória que, por sua vez, designará comissões idênticas para os Municípios e, em se tratando das Capitais dos Estados e do Estado da Guanabara, para as unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a município (Lei n.º 5.682, arts. 9.º e 10.º).

Art. 11. O apoio do eleitorado será obtido mediante a coleta de assinaturas em listas, que obedecerão o modelo anexo a estas instruções (Lei número 5.682, art. 11.º).

§ 1.º A lista, assim denominada cada folha, tamanho ofício, será preenchida, em duas vias, de forma legível.

§ 2.º Sob pena de nulidade, cada lista terá o seu cabeçalho integralmente preenchido, constando obrigatoriamente tratar-se da 1.ª ou 2.ª via, e corresponderá sempre a uma só zona eleitoral, não a podendo assinar eleitores inscritos em outras zonas.

§ 3.º Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias (Lei n.º 5.682, art. 11.º, § 2.º).

§ 4.º O responsável pela angariação das assinaturas de cada lista deverá ser eleitor.

Art. 12. As listas serão entregues ao cartório eleitoral da respectiva Zona, com cópia autêntica da Ata de designação da Comissão Provisória Municipal (ou a ela equiparada), e o escrivão tomará as seguintes providências:

I — anotará, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do Partido em formação;

II — devolverá no ato, ou por ofício se a verificação for posterior, as listas sem o completo preenchimento dos dados ou sem a assinatura do eleitor;

III — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas folhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das folhas individuais de votação;

V — certificará, em cada lista, o número de assinaturas regulares e cancelará as demais, comunicando o fato, se for o caso, ao representante do partido em formação;

VI — apresentará as listas ao Juiz Eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição e no fichário geral que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá a documentação ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada, de ofício do Juiz (Lei nº 5.682, Art. 12, ns. I a VIII).

§ 1º. Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar sua procedência (Lei nº 5.682, artigo 12, § 1º).

§ 2º. Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente (Lei número 5.682, art. 12, § 2º).

§ 3º. Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o Escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido em formação, comunicará o fato ao Juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa (Lei nº 5.682, art. 12, § 3º).

§ 4º. O eleitor que assinar lista para formação de novo partido considerar-se-á desligado daquele a que pertencia, e só adquirirá, no novo, a condição de filiado, mediante pedido a ser processado após o seu registro (Lei nº 5.682, art. 12, § 4º).

Art. 13. Recebidas as listas e as cópias autenticadas das atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional, feitas as devidas anotações em seu fichário geral, remetê-las-á imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nestas instruções (Lei número 5.682, art. 13).

Art. 14. A medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 10, anotará, em livro próprio, o número de inscrições obtidas em cada Estado (Lei nº 5.682, artigo 14).

Art. 15. A comissão provisória referida no artigo 8º, requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da Ata de designação de comissões regionais;

II — cópia autêntica da Ata de designação de delegados, até o máximo de cinco, que representem o partido em formação perante o Tribunal;

III — publicações feitas nos termos do art. 9º;

IV — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do partido, e a sua distribuição por Estados;

V — cópia autêntica da Ata de escolha dos membros da Comissão Nacional Provisória que dirigirá o partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos (Lei nº 5.682, art. 15, ns. I a V).

§ 1º. Autuado o requerimento, o relator, a quem o feito for distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de quinze dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça* (Lei nº 5.682, art. 15, § 1º).

§ 2º. Serão partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, os partidos políticos, membros de órgão de direção partidária ou titulares de mandato eletivo (Lei nº 5.682, art. 15, § 2º).

§ 3º. As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações (Lei nº 5.682, art. 15, § 3º).

§ 4º. Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por três dias, para falar sobre os mesmos (Lei nº 5.682, art. 15, § 4º).

§ 5º. Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante quinze dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante (Lei nº 5.682, art. 15, § 5º).

§ 6º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de trinta dias (Lei nº 5.682, art. 15, § 6º).

§ 7º. Na sessão do julgamento, após o relatório, as partes e o Procurador-Geral poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de vinte minutos cada um (Lei nº 5.682, art. 15, § 7º).

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juízes Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 16).

§ 1º. Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e o nome dos membros da Comissão Nacional Provisória (Lei nº 5.682, art. 16, § 1º).

§ 2º. Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão a composição das comissões provisórias que, designadas na forma do parágrafo único do art. 10, dirigirão o partido nos Estados e Municípios (Lei nº 5.682, art. 16, § 2º).

§ 3º. A Comissão Nacional Provisória poderá constituir, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 10, as comissões que dirigirão o partido nos Territórios Federais e seus Municípios, devendo ser feita, a respeito, comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei número 5.682, art. 16, § 3º).

§ 4º. As comissões provisórias se incumbirão de organizar e dirigir o partido, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras convenções e posse dos eleitos (Lei nº 5.682, art. 16, § 4º).

Art. 17. Para o cumprimento do disposto no § 2º do artigo anterior, a Comissão Nacional Provisória, após a decisão que conceder o registro, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral a composição da Comissão Regional Provisória e esta, por sua vez, comunicará ao mesmo Tribunal, a composição das Comissões Municipais Provisórias ou às mesmas equiparadas.

Art. 18. Não será permitido registro provisório de partido (Lei nº 5.682, art. 17).

Art. 19. Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, se no prazo de doze meses, contados da publicação do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do partido com observância de todos os requisitos previstos no artigo 15 (Lei nº 5.682, art. 18).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão considerados sem efeito todos os atos anteriormente praticados, os quais não poderão ser aproveitados para instruir nova proposta de organização de partido político (Lei nº 5.682, art. 18, parágrafo único).

TÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO
DOS PARTIDOS

Art. 20. Observadas as disposições da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971, os Partidos Políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento (Lei número 5.682, art. 19).

Art. 21. É proibido aos Partidos Políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar, e adotar uniformes para os seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacionais e Regionais, às respectivas Comissões Executivas, em assuntos administrativos (Lei nº 5.682, Art. 20, ns. I a III).

Art. 22. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, art. 21).

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação no País, pelo menos quinze dias antes da data da Convenção Nacional (Lei nº 5.682, art. 21, § 1º).

§ 2º Aprovada a alteração estatutária ou programática, o Partido, no prazo de quinze dias, a submeterá à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando o pedido de aprovação cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional.

§ 3º A alteração entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir (Lei nº 5.682, art. 21, § 2º).

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as Bancadas;

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade (Lei nº 5.682, art. 22, números I a IV).

Parágrafo único. Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa, ou Zona Eleitoral, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, será equiparada a Município para efeito de organização partidária (Lei nº 5.682, art. 22, § 1º).

Art. 24. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido (Lei nº 5.682, art. 23).

Parágrafo único. Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral (Lei número 5.682, art. 22, § 2º).

Art. 25. A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido (Lei nº 5.682, art. 24).

Art. 26. As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das Casas Legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente (Lei número 5.682, art. 25).

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado (Lei nº 5.682, art. 25, parágrafo único).

Art. 27. É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários;

II — a qualquer filiado pertencer, simultaneamente, a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional (Lei nº 5.682, art. 26, números I e II).

Art. 28. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do Partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — impedir aliança ou acordo com outros Partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

V — preservar as normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacionais ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;

VI — normalizar a gestão financeira (Lei número 5.682, art. 27, ns. I a VI).

§ 1º A deliberação de intervenção deverá ser precedida da audiência do órgão visado, no prazo de oito dias (Lei nº 5.682, art. 27, § 1º).

§ 2º A intervenção será decretada por maioria absoluta dos membros do Diretório hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, art. 27, § 2º).

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram (Lei número 5.682, art. 27, § 3º).

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Seção I — Das Disposições Comuns
às Convenções

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 30. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até três meses antes de sua realização (Lei nº 5.682, art. 30, red. da Lei nº 5.697).

Art. 31. Nas Convenções a que se refere o artigo 37, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 31, redação da Lei nº 5.781).

§ 1º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 32. As Convenções podem ser instaladas com a presença de qualquer número de convencionais (Lei nº 5.682, art. 32, redação da Lei nº 5.781).

Art. 33. As Convenções deliberam com a presença da maioria dos convencionais (Lei nº 5.682, art. 33).

Parágrafo único. Nas Convenções Municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, dez por cento do número de filiados ao Partido, exigido pelo art. 43 (Lei nº 5.682, art. 33, parágrafo único, redação da Lei nº 5.781).

Art. 34. A convocação das Convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 34, números I a III).

Art. 35. Os trabalhos das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

§ 1º O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nos impedimentos previstos no § 4º do art. 59 (Lei número 5.682, art. 49, ns. I a IV).

§ 3º Com antecedência mínima de oito dias o partido comunicará ao Juiz Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, o lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

§ 4º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral ou o Tribunal determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Código Eleitoral, art. 347).

Art. 36. Os livros de atas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais serão abertos e rubricados, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral e pelos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Tendo em vista o número de convencionais, poderão ser utilizadas folhas soltas para a lista de presença, as quais deverão ser autenticadas pelo observador da Justiça Eleitoral, que, no encerramento, indicará o número de votantes e de folhas utilizadas, depois de inutilizar as linhas em branco.

§ 3º A ata deverá ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente e por convencionais que o deseja-

rem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 37. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar (Lei nº 5.682, art. 28).

Art. 38. Em qualquer Convenção somente será considerada eleita a chapa que venha a receber, no mínimo, vinte por cento dos votos dos Convencionais (Lei nº 5.682, art. 53, § 5º).

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco (Lei nº 5.682, art. 53, § 1º).

§ 2º Não se constituirá Diretório se quaisquer das chapas concorrentes não vier a obter a votação prevista neste artigo (Lei nº 5.682, art. 53, § 3º).

§ 3º Se houver uma só chapa, será ela considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada (Lei nº 5.682, art. 53, § 2º).

§ 4º Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados (Lei nº 5.682, art. 53, redação da Lei nº 5.781).

§ 5º Não atingindo, quaisquer das chapas concorrentes, o percentual de que trata o parágrafo anterior, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais (Lei nº 5.682, art. 53, § 5º).

§ 6º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, serão observadas as seguintes normas:

I — os candidatos ao Diretório, a Suplente e a Delegado, serão considerados eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro (Lei nº 5.682, art. 53, §§ 4º e 5º);

II — a divisão proporcional terá em conta a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de vinte por cento, e não o total dos votos válidos apurados na Convenção.

III — a divisão proporcional será feita dividindo-se a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de vinte por cento pelo número de vagas a preencher através da eleição, desprezadas as frações;

IV — os lugares que resultarem de sobras aritméticas caberão à chapa mais votada; os de Delegados e Suplentes serão preenchidos por indicação do Diretório eleito.

Art. 39. Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de convocar Convenção extraordinária para o fim de constituir Diretório onde:

I — não haja sido eleito nas datas previstas na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971;

II — eleito na Convenção ordinária, não haja sido registrado pela Justiça Eleitoral;

III — registrado, haja deixado de existir, qualquer que sejam as razões.

Art. 40. Aplicam-se às eleições de Diretórios em Convenções extraordinárias, no que couber, as normas estabelecidas para as Convenções ordinárias.

Art. 41. No período do calendário regular das Convenções ordinárias, a extraordinária somente poderá ser realizada após a Convenção ordinária de grau imediatamente superior.

Art. 42. As Convenções extraordinárias realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo.

Art. 43. Os mandatos dos Diretórios eleitos em Convenções extraordinárias terminarão juntamente com aqueles que lhes correspondam e hajam sido constituídos em Convenções ordinárias.

Art. 44. Não se realizando ordinariamente a Convenção Municipal, por não contar o Partido o número mínimo de filiados, a Comissão Provisória Municipal organizará e dirigirá Convenção extraordinária a se realizar até sessenta dias depois de atingida a filiação mínima necessária, ou após esse prazo na hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. Quando, para o efeito de possibilitar eleição de Diretório Regional, houver necessidade de se constituírem Diretórios Municipais, as Convenções respectivas serão designadas para um mesmo dia.

Art. 45. Não se realizando ordinariamente a Convenção Regional, por não haver o Partido registrado o número mínimo de Diretórios Municipais, a Comissão Provisória Regional organizará e dirigirá Convenção extraordinária que deverá se realizar até noventa dias após a data das Convenções Municipais extraordinárias referidas no parágrafo único do art. 6º.

Art. 46. Não se realizando Convenção ordinária para eleição de Diretório Municipal ou Regional, por falta de *quorum*, as Comissões Provisórias organizarão e dirigirão Convenção extraordinária, nos prazos de sessenta e noventa dias, respectivamente, contados da data de sua designação.

Art. 47. Quando o Diretório for cancelado pela Justiça Eleitoral, ou dissolvido por qualquer causa, as Comissões Provisórias, que serão constituídas nas formas dos arts. 77 e 78, e do § 2º do art. 79, organizarão e dirigirão as Convenções extraordinárias respectivas, que se realizarão no prazo de sessenta dias, contados da data de sua designação.

Parágrafo único. Insubistentes Diretórios de graus consecutivos, por deliberação da Justiça Eleitoral, aplicar-se-á o disposto nos arts. 44 a 46 destas Instruções.

Art. 48. As Comissões Provisórias referidas nestas Instruções têm poderes restritos aos atos que devam ser praticados para a realização dos fins que lhes dão causa.

Art. 49. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as Convenções que, com a presença do observador da Justiça Eleitoral (art. 35), deverão escolher os candidatos a cargos eletivos e tomar outras deliberações previstas no estatuto do Partido (Lei nº 5.682, art. 60).

§ 1º Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.682, art. 60, parágrafo único).

Art. 50. As normas dos arts. 29 a 36 desta Seção se aplicam a todas as Convenções, qualquer que seja a finalidade de sua convocação.

Parágrafo único. Nas Convenções destinadas a escolha de candidatos a cargos eletivos a votação será sempre direta e secreta, e deverão ser observadas, ainda, as Instruções baixadas, em cada pleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, artigo 60, § 2º, redação da Lei nº 5.781).

Seção II — Das Convenções Municipais

Art. 51. As Convenções Municipais serão realizadas nas sedes dos municípios.

Art. 52. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido (Lei nº 5.682, art. 38).

Art. 53. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do nº I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores (Lei nº 5.682, art. 35, ns. I a V).

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com quarenta dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de Diretório (Lei nº 5.682, art. 35, parágrafo único).

Art. 54. Cada grupo de, pelo menos, trinta por cento dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção, quando o número destes não for superior a cem e, daí por diante cada grupo de cinquenta, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até trinta dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I — candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher;

II — candidatos a suplentes do Diretório Municipal, em número equivalente a um terço dos seus membros;

III — candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Regional (Lei nº 5.682, arts. 39, 40 e 57).

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes (Lei nº 5.682, art. 39, § 1º).

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 39, § 2º).

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via (Lei nº 5.682, art. 39, § 3º).

§ 4º O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber (Lei nº 5.682, art. 48).

§ 6º Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro.

§ 7º As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Art. 55. Cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado, no mínimo, e a mais um para cada dois mil e quinhentos votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados, até o limite

de trinta Delegados (Lei nº 5.682, art. 40, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Se não se completar, na eleição, o número de Delegados previstos neste artigo, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais (Lei nº 5.682, art. 40, § 3º).

Art. 56. Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e delegados iniciar-se-á às nove horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às dezessete horas, à apuração, proclamação do resultado e lavratura da Ata (Lei nº 5.682, art. 39, § 4º, redação da Lei nº 5.781).

Art. 57. Para efeito do disposto no art. 49 (escolha de candidatos e outras deliberações previstas nos estatutos do Partido), constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;
- III — os delegados à Convenção Regional;
- IV — dois representantes de cada diretório distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente (Lei nº 5.682, art. 61, ns. I a V).

Parágrafo único. Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- I — os mandatários indicados no número II deste artigo;
- II — os Delegados à Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas, ou zonas eleitorais, equiparadas a Município (Lei nº 5.682, artigo 61, parágrafo único, ns. I e II).

Seção III — Das Convenções Regionais

Art. 58. As Convenções para eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas Capitais dos Estados e Territórios Federais (Lei nº 5.682, artigo 41).

Art. 59. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, um quarto dos municípios do Estado (Lei nº 5.682, artigo 36).

Art. 60. Constituem a Convenção Regional:

- I — os membros do Diretório Regional;
- II — os Delegados dos Diretórios Municipais;
- III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa (Lei nº 5.682, art. 42, ns. I a III).

Art. 61. Cada grupo de, pelo menos, vinte convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até trinta dias antes da Convenção, o registro de chapa completa compreendendo:

- I — candidatos ao Diretório Regional, em número igual ao de vagas a preencher;
- II — candidatos a suplentes do Diretório Regional, em número equivalente a um terço dos seus membros;

III — candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional (Lei nº 5.682, arts. 43, 44 e 57).

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de dez convencionais (Lei nº 5.682, art. 43, § 1º).

§ 2º Os grupos de convencionais que requirem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até dez dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que a mandará arquivar (Lei nº 5.682, art. 43, § 2º).

Art. 62. O número de delegados de cada Estado ou Território corresponderá, no máximo, ao dobro de sua representação partidária no Congresso Nacional (Lei nº 5.682, art. 44, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

§ 1º E' assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, dois delegados (Lei nº 5.682, artigo 44, § 2º).

§ 2º Se não se completar, na eleição, o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei (Lei nº 5.682, art. 44, § 3º).

§ 3º Caberá ao Diretório Regional comunicar ao Nacional o número de delegados que tiver sido escolhido (Lei nº 5.682, art. 44, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

Art. 63. Aplica-se às Convenções Regionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 54 destas Instruções.

Seção IV — Da Convenção Nacional

Art. 64. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da República (Lei nº 5.682, art. 45).

Art. 65. A Constituição do Diretório Nacional dependerá da existência, no mínimo, de doze diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 37).

Art. 66. Constituem a Convenção Nacional:

- I — os membros do Diretório Nacional;
- II — os delegados dos Estados e Territórios;
- III — os representantes do Partido no Congresso Nacional (Lei nº 5.682, art. 46, ns. I a III).

Art. 67. Cada grupo de, pelo menos, trinta convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até vinte dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

- I — candidatos ao Diretório Nacional, em número igual ao de vagas a preencher;
- II — candidatos a suplentes do Diretório Nacional, em número equivalente a um terço dos seus membros (Lei nº 5.682, arts. 47 e 57).

Art. 68. Aplica-se às Convenções Nacionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 7º e 7º do art. 54 destas Instruções.

Seção V — Do Registro das Chapas

Art. 69. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor no Partido a que for filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos (Lei nº 5.682, art. 50).

§ 1º A impugnação, ainda que o pedido haja sido requerido com antecedência, será feita dentro de quarenta e oito horas após a data do encerramento do prazo para o registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestá-la (Lei nº 5.682, art. 50, § 1º).

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos três dias subsequentes (Lei nº 5.682, art. 50, § 2º).

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão do Diretório, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fosse recurso (Lei nº 5.682, art. 50, § 3º).

§ 4º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, artigo 50, § 4º).

Art. 70. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro da candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior (Lei nº 5.682, art. 51, I, a e b);

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra "a" deste número (Lei nº 5.682, art. 51, II, a e b);

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 51, III, a e b).

§ 1º O recurso será apresentado, por escrito, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de três dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado (Lei nº 5.682, art. 51, § 1º).

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos dois dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, em igual prazo, sustentará a sua decisão (Lei nº 5.682, art. 51, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de cinco dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo (Lei nº 5.682, art. 51, § 3º).

§ 4º A decisão do órgão competente da Justiça Eleitoral, nos casos previstos neste artigo, tem caráter administrativo e dela não caberá recurso (Ac. nº 5.000; Rec. nº 3.659 — PE).

Art. 71. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, e os Delegados e respectivos suplentes às Convenções Regionais ou Nacional, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra ato denegatório do registro (Lei nº 5.682, artigo 52, ns. I e II).

CAPÍTULO III

DOS DIRETÓRIOS DOS PARTIDOS

Seção I — Dos Diretórios

Art. 72. Os Diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei número 5.682, art. 33).

Parágrafo único. A convocação dos Diretórios, pelas respectivas Comissões Executivas, deverá obedecer aos requisitos constantes do art. 34 (Lei número 5.682, art. 34).

Art. 73. Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais (Lei nº 5.682, artigo 54).

Art. 74. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, se constituirão, incluído o líder:

I — o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros (Lei nº 5.682, art. 55, ns. I a III).

§ 1º No Diretório Nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional (Lei nº 5.682, art. 55, § 1º).

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais (Lei número 5.682, art. 55, § 2º).

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até quarenta e cinco dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo (Lei nº 5.682, artigo 55, § 3º, redação da Lei nº 5.781).

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até sessenta dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais comunicando, imediatamente a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação (Lei nº 5.682, art. 55, § 4º, redação da Lei nº 5.781).

Art. 75. Os diretórios eleitos na forma destas instruções considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções (Lei nº 5.682, art. 56).

Art. 76. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a um terço dos seus membros (Lei nº 5.682, art. 57).

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimentos ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observadas a ordem de colocação na respectiva chapa (Lei nº 5.682, art. 57, parágrafo único).

Art. 77. Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de cinco membros, eleitores do Município, presidida por um deles, indicado no ato de designação, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de sessenta dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais (Lei nº 5.682, art. 59, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

Art. 78. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de sete membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de noventa dias, a Convenção Regional (Lei nº 5.682, art. 59, red. da Lei nº 5.697).

Art. 79. Quando for dissolvido o Diretório Municipal, Regional ou Nacional, será marcada convenção para, dentro de sessenta dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção (Lei nº 5.682, art. 59, § 2º, red. da Lei nº 5.697).

§ 1º Na hipótese deste artigo, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção (Lei nº 5.682, art. 59, § 3º).

§ 2º No caso de dissolução do Diretório Nacional pela Convenção, a esta caberá designar a Comissão Provisória para os fins previstos neste artigo.

Seção II — Das Comissões Executivas

Art. 80. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local,

dia e hora que fixará, escolherem, dentro em cinco dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais (Lei nº 5.682, art. 58, ns. I a III).

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva (Lei nº 5.682, art. 58, § 1º).

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vaga (Lei nº 5.682, art. 58, § 2º).

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplente na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão (Lei nº 5.682, art. 58, § 3º, redação da Lei nº 5.781).

§ 4º Na hipótese de vaga na Comissão Executiva, o Diretório, dentro de trinta dias, elegerá o substituto (Lei nº 5.682, art. 58, § 4º, redação da Lei nº 5.781).

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

- I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;
- II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional;
- III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 58, § 5º, redação da Lei nº 5.781).

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório (Lei nº 5.682, artigo 58, § 6º, redação da Lei nº 5.781).

§ 7º Os delegados credenciados pelo Diretório Nacional representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelo Diretório Regional, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, art. 58, § 7º, redação da Lei nº 5.781).

Seção III — Do Registro dos Diretórios

Art. 81. Os Diretórios Partidários serão registrados:

- I — nos tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Municipais e Regionais;
- II — no Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Nacional.

Art. 82. O registro dos Diretórios Municipais e Regionais será requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional. O do Diretório Nacional pelo Presidente de sua Comissão Executiva.

Parágrafo único. Se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, o Diretório Regional, e decidirá.

Art. 83. As cópias das atas que instruírem os pedidos de registro devem estar conferidas com os originais:

I — pelo Cartório Eleitoral, com visto do Juiz Eleitoral, as referentes aos Diretórios Municipais e suas Comissões Executivas;

II — pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, as referentes aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas;

III — pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as referentes ao Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

Art. 84. Apresentado o requerimento de registro de Diretório o Tribunal competente fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados.

Art. 85. Caberá a qualquer convencional Impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do Diretório.

Parágrafo único. A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção (Acórdão nº 5.000; Rec. 3.659).

Art. 86. Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo prazo do artigo anterior.

Art. 87. Em seguida será ouvida a Procuradoria Eleitoral, que se manifestará em três dias, e os autos serão enviados ao Relator que, no mesmo prazo, os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

TÍTULO V

DA FILIAÇÃO PARTIDARIA

CAPÍTULO I

DA OBTENÇÃO DA FILIAÇÃO

Art. 88. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

- I — que estiverem em gozo dos direitos políticos;
- II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional (Lei nº 5.682, art. 62, ns. I e II).

Art. 89. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral, observado o modelo anexo (Lei nº 5.682, art. 63).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral mandará imprimir as fichas de que trata este artigo, e as remeterá aos Tribunais Regionais Eleitorais, para distribuição aos Diretórios.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, a seu critério e havendo solicitação, conceder destaque de verba aos Tribunais Regionais Eleitorais para que os mesmos providenciem a impressão das fichas necessárias.

Art. 90. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor (Lei nº 5.682, artigo 64).

§ 1º Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o artigo 77 (Lei nº 5.682, art. 64, parágrafo único).

§ 2º E' facultada a filiação perante o Diretório Nacional (Lei nº 5.782, art. 4º).

Art. 91. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias (Lei nº 5.682, art. 65).

§ 1º Assinada a ficha, no mesmo dia será afixado aviso, na sede partidária, contendo o nome e a residência do eleitor, ao qual será fornecido comprovante devidamente datado.

§ 2º Se o Diretório não dispuser de sede o aviso será afixado em local próprio da Câmara Municipal.

§ 3º Se a filiação se fizer no Diretório Regional, ou Nacional, o aviso, além do nome do eleitor, indicará também, o município correspondente.

§ 4º No Diretório Nacional a ficha de filiação será preenchida e assinada em quatro vias, destinando-se a última ao seu arquivar.

Art. 92. Qualquer filiado poderá impugnar pedido de filiação partidária, nos três dias seguintes ao do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar (Lei nº 5.682, art. 65, § 1º).

§ 1º Se o aviso a que se refere o artigo anterior não for afixado na mesma data do preenchimento da ficha, a impugnação poderá ser apresentada nos três dias seguintes ao da afixação.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de cinco dias (Lei nº 5.682, art. 65, § 2º).

§ 3º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no parágrafo anterior (Lei nº 5.682, artigo 65, § 5º).

Art. 93. Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso, no prazo de três dias, apresentado diretamente:

I — à Comissão Executiva Regional, quando a filiação se fizer no Diretório Municipal;

II — à Comissão Executiva Nacional, quando a filiação se fizer no Diretório Regional (Lei número 5.682, art. 65, § 3º).

Parágrafo único. A Comissão Executiva do órgão hierarquicamente superior solicitará informações ao Diretório de grau inferior se o recurso não estiver instruído com cópia da decisão recorrida.

Art. 94. Se o eleitor for impedido de assinar a ficha no Diretório Municipal, poderá dirigir reclamação ao Juiz Eleitoral que determinará ao órgão partidário o imediato cumprimento destas Instruções.

§ 1º Idêntica providência será tomada no caso de reclamação apresentada ao Juízo Eleitoral se o Diretório Municipal deixar de afixar o aviso para impugnação, ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação, salvo no caso de decisão denegatória da filiação, quando o recurso será o previsto no art. 93.

§ 2º Ao comunicar a decisão ao órgão partidário o Juiz Eleitoral esclarecerá que o responsável pelo não cumprimento imediato de sua determinação, incorrerá nas penas do art. 347 do Código Eleitoral.

§ 3º O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos Diretórios Regionais, dirigida a reclamação, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 95. Deferida a filiação, a Comissão Executiva Municipal enviará as fichas, dentro de três dias, ao Cartório Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda, e entregará a terceira ao filiado (Lei nº 5.682, art. 65, § 4º).

Art. 96. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — se o partido apresentar as fichas relacionadas em duas vias, passará recibo na segunda via e a devolverá ao portador;

II — verificará se todas as fichas estão devidamente preenchidas e assinadas, devolvendo no ato as incompletas, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda parte do título (canhoto), ou pela folha, individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição eleitoral está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das fichas com as dos canhotos dos títulos eleitorais ou das folhas individuais de votação;

V — certificará que a assinatura e os dados de qualificação coincidem e que a inscrição do eleitor está em vigor, mediante a seguinte anotação que fará no verso da ficha: "conferido", datando e assinando (Lei nº 5.682, art. 66, I);

VI — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para que sejam consideradas autenticadas (Lei nº 5.682, artigo 66, II);

VII — anotar, no fichário geral dos eleitores e no livro de inscrição, a data da filiação, a sigla do Partido e o número da inscrição partidária (Lei nº 5.682, art. 66, III);

VIII — arquivará as fichas por Partido, em relação a cada Município, observando no fichário de cada Partido a ordem alfabética dos eleitores.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na ficha de filiação partidária, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no nº VII, deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já estava filiado a outro Partido, comunicará o fato ao Juiz para os fins do art. 101.

Art. 97. Quando a filiação partidária se fizer no Diretório Regional, ou Nacional, a ficha será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, que se encarregará de enviá-la ao Juízo Eleitoral para os fins de que trata o artigo anterior.

§ 1º Após a conferência e a autenticação, a primeira via será arquivada no Cartório, a segunda será devolvida ao Tribunal Regional e a terceira entregue ao filiado.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral devolverá a segunda via à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal (Lei nº 5.682, art. 65, §§ 6º e 7º).

§ 3º Tratando-se de filiação realizada perante o Diretório Nacional, a segunda via será entregue ao Diretório Municipal, devolvida a quarta via àquele órgão por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral (vide § 4º do art. 91).

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO

Art. 98. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, art. 67).

§ 1º Após decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos (Lei nº 5.682, artigo 67, § 1º).

§ 2º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação (Lei nº 5.682, art. 67, § 3º).

Art. 99. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — suspensão, ou perda, dos direitos políticos, qualquer que seja a razão determinante;

III — de expulsão (Lei nº 5.682, art. 69, números I a IV);

IV — cancelamento da inscrição eleitoral, salvo por motivo de transferência.

§ 1º Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a três convenções consecutivas (Lei nº 5.682, art. 69, parágrafo único).

§ 2º Cancelada a filiação o Partido deverá, no prazo de quinze dias, comunicar a ocorrência à Justiça Eleitoral, para as anotações cabíveis.

Art. 100. Transferido o título do eleitor para outro Município, de Zona Eleitoral diversa, em qualquer Estado ou Território Federal, o Juízo Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao Juízo do novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado (Lei nº 5.682, art. 68).

§ 1º O Juiz Eleitoral do novo domicílio determinará ao Cartório Eleitoral que cumpra, no que couber, o disposto no art. 96 e colocará o seu visto ao lado do já constante da ficha.

§ 2º Quando a transferência do eleitor ocorrer de um para outro Município de uma mesma zona, a Justiça Eleitoral se limitará a fazer as anotações e alterações necessárias.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido, no novo Município, a via da ficha de filiação partidária em seu poder (Lei nº 5.682, artigo 68, parágrafo único).

Art. 101. A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento de filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido (Lei nº 5.682, art. 67, § 2º), ou quando determinar o cancelamento da inscrição eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Juiz Eleitoral comunicará o cancelamento à Comissão Executiva para os fins do artigo 99.

TÍTULO VI

DA DISCIPLINA PARTIDÁRIA

CAPÍTULO I

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDÁRIOS

Art. 102. Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição de falta ao dever de disciplina nos órgãos partidários, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — destituição de função em órgão partidário;
- IV — expulsão (Lei nº 5.682, art. 70, ns. I a IV).

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina (Lei nº 5.682, art. 70, § 1º).

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exatidão no seu exercício (Lei nº 5.682, art. 70, § 2º).

§ 3º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade (Lei nº 5.682, art. 70, § 3º).

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido (Lei nº 5.682, art. 70, § 4º).

§ 5º A expulsão somente pode ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do Partido (Lei nº 5.682, art. 70, § 5º).

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, art. 70, § 6º).

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, art. 70, § 7º).

Art. 103. Poderá ocorrer a dissolução de diretório ou a destituição de Comissão Executiva, nos casos de:

I — violação do Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II — indisciplina partidária (Lei nº 5.682, artigo 71, ns. I e II).

§ 1º A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior (Lei nº 5.682, art. 71, § 1º).

§ 2º Da decisão cabe recurso, no prazo de cinco dias, para o Diretório hierarquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 71, § 2º).

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis (Lei nº 5.682, art. 71, § 3º).

CAPÍTULO II

DA PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Art. 104. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, perderá o mandato (Lei nº 5.682, art. 72).

Parágrafo único. Equipara-se a renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo (Lei número 5.682, art. 72, parágrafo único).

Art. 105. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta (Lei número 5.682, art. 73).

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidária serão apresentadas, para arquivamento, no prazo de dez dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 73, § 1º, ns. I a III, redação da Lei nº 5.781).

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores (Lei nº 5.682, art. 73, § 2º).

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de cinco dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior (Lei nº 5.682, art. 73, § 3º).

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento (Lei nº 5.682, art. 73, § 4º).

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro de quinze dias (Lei nº 5.682, art. 73, § 5º).

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo (Lei nº 5.682, art. 73, § 6º).

Art. 106. Considera-se, também, descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se, propositadamente, de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido (Lei nº 5.682, art. 74, ns. I a IV).

Art. 107. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de trinta dias, contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura e antes da posse;

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse (Lei nº 5.682, art. 75, ns. I e II).

Art. 108. São partes legítimas para ajuizar a representação de que trata o artigo anterior:

I — o Diretório Nacional ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Senador ou Deputado Federal;

II — o Diretório Regional, ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Deputado Estadual;

III — o Diretório Municipal ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Vereador (Lei nº 5.682, art. 76).

§ 1º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo 107, não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos trinta dias subsequentes:

I — pelo Diretório Nacional, no caso de competência do Diretório Regional (nº II deste artigo);

II — pelo Diretório Regional, no caso de competência do Diretório Municipal (nº III, deste artigo) (Lei nº 5.682, art. 76, § 1º, ns. I e II).

§ 2º Em caso de descumprimento, por Senador ou Deputado Federal, de diretrizes emanadas de Diretório ou Convenção Regional, a competência prevista no nº I do art. 108 se exercerá após o Diretório Nacional decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 76, § 2º).

§ 3º A competência prevista no nº III deste artigo só poderá se exercer mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecurável (Lei nº 5.682, art. 77).

Art. 109. O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador (Lei nº 5.682, art. 78, ns. I e II).

Art. 110. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato (Lei nº 5.682, art. 79).

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão do teor da diretriz partidária devidamente arquivada (Lei nº 5.682, art. 79, parágrafo único).

Art. 111. Feita a citação do representado, terá este o prazo de dez dias para contestar o pedido (Lei nº 5.682, art. 80).

Art. 112. Em seguida, designará o relator audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação (Lei nº 5.682, art. 81).

Art. 113. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 82).

§ 1º Esgotados os prazos, o relator terá vinte dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal (Lei nº 5.682, art. 82, § 1º).

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de vinte minutos, sustentar oralmente as suas razões (Lei nº 5.682, artigo 82, § 2º).

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-á o disposto nos arts. 273 e 274 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 5.682, art. 82, § 3º).

Art. 114. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos dois votos vencidos (Lei nº 5.682, art. 83).

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de três dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos independentemente de despacho (Lei nº 5.682, art. 83, § 1º).

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no Julz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos, em vinte e quatro horas (Lei nº 5.682, art. 83, § 2º).

§ 3º Se não for caso de embargos, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão recurso de agravo para o Tribunal em quarenta e oito horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão (Lei nº 5.682, art. 83, § 3º).

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado para impugnação no prazo de três dias (Lei nº 5.682, art. 83, § 4º).

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral para opinar no prazo de três dias (Lei nº 5.682, art. 83, § 5º).

§ 6º No julgamento dos embargos observa-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior (Lei nº 5.682, art. 83, § 6º).

Art. 115. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais (Lei número 5.682, art. 84, ns. I e II).

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 5.682, art. 84, parágrafo único).

Art. 116. Serão recebidos, com efeito suspensivo os recursos previstos nos arts. 114 e 115 (Lei nº 5.682, art. 85).

Art. 117. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso (Lei nº 5.682, artigo 86).

Art. 118. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado, subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil (Lei nº 5.682, art. 87).

Art. 119. Julgada procedente a representação, com decisão transitada em julgado, ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato (Lei nº 5.682, art. 88).

TÍTULO VII

DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

Art. 120. Os Partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo incluir nos estatutos normas:

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despende na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados (Lei nº 5.682, art. 89, número I e II);

III — que caracterizam a responsabilidade de seus dirigentes, inclusive dos tesoureiros, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades. (Lei nº 5.682, art. 93, nº II).

Art. 121. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recursos de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias, destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei nº 5.682, art. 91, ns. I a IV).

Art. 122. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 5.682, art. 92).

Art. 123. Os Partidos Políticos são obrigados:

I — a manter livros Diário e Caixa, onde escreverem rigorosamente suas receitas e despesas, indicando, com documentação comprobatória, a origem e aplicação (Lei nº 5.682, art. 89, § 1º e art. 93, número III);

II — a depositar todos os seus fundos financeiros no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro, conforme dispuser o Estatuto do Partido (Lei nº 5.682, art. 93, número V);

III — a conservar a documentação comprobatória de suas receitas e despesas pelo prazo mínimo de cinco anos (Lei nº 5.682, art. 93, nº IV);

IV — a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo (Lei nº 5.682, art. 90);

V — a indicar à Justiça Eleitoral, para registro, os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim os responsáveis que, com exclusividade, receberão e aplicarão recursos financeiros (Lei nº 5.682, art. 93, ns. I e IX);

VI — a remeter prestações de contas, ao encerrar-se cada campanha, dos recursos financeiros nela aplicados, a comitês interpartidários de inspeção, ou,

ainda, às comissões parlamentares de inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682, art. 93, ns. VI e VIII).

Art. 124. Os livros de contabilidade referidos no número I do artigo anterior serão abertos, encerrados e rubricados, em todas as folhas:

I — no Tribunal Superior Eleitoral, os de Diretório Nacional;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os dos Diretórios Regionais dos respectivos Estados ou Territórios;

III — pelos Juizes Eleitorais, os dos Diretórios Municipais das respectivas zonas (Lei nº 5.682, artigo 89, §§ 2º e 3º).

Art. 125. Os balanços financeiros anuais a que se refere o nº IV do art. 123 serão obrigatoriamente enviados pelos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, respectivamente, até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo.

Parágrafo único. Os balanços financeiros dos Diretórios Nacionais e Regionais serão publicados, no decorrer do mês de abril, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais, na Imprensa Oficial; os dos Diretórios Municipais serão afixados nos Cartórios Eleitorais pelo prazo de quinze dias, no correr do mesmo mês de abril.

Art. 126. Os comitês de que trata o nº V do art. 123 serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682, artigo 93, § 1º).

Parágrafo único. Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei nº 5.682, artigo 93, § 2º).

Art. 127. Nos períodos de propaganda eleitoral gratuita os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a Diretórios que se encontrem em outra jurisdição (Lei nº 5.682, artigo 95, § 3º).

Art. 128. O Tribunal Superior Eleitoral, em cada pleito, baixará Instruções especiais para o cumprimento do disposto nos arts. 93, ns. VII e X, da Lei nº 5.682 e 123, ns. V e VI, 126 e 127 destas Instruções (Lei nº 5.682, art. 93, § 4º).

Art. 129. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de Partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 5.682, art. 94).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos (Lei nº 5.682, art. 94, parágrafo único).

TÍTULO VIII

DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 130. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o Fundo Partidário e sua aplicação (Lei nº 5.682, art. 108).

TÍTULO IX

DA FUSÃO E DA INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 131. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais Partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 5.682, artigo 110).

Art. 132. No caso de fusão serão observadas as seguintes normas:

I — os Diretórios Nacionais dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo Partido (Lei nº 5.682, art. 110, § 1º, ns. I e II);

III — deferido o registro do novo Partido, serão cancelados os registros dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos extintos, observando-se, em relação ao novo Partido, no que couber, o disposto nos artigos 16 e seguintes destas Instruções.

Art. 133. No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 110, § 2º).

§ 1º O novo Diretório Nacional providenciará a realização de Convenções Municipais e Regionais conjuntas que elegerão os novos Diretórios Municipais e Regionais no prazo de cento e vinte dias.

§ 2º Nos Estados e Municípios em que apenas um dos Partidos possua Diretório Regional ou Municipal, o novo Diretório Nacional ou Regional poderá requerer, ao Tribunal Regional, que seja averbada, à margem do registro, a alteração decorrente da incorporação.

Art. 134. Nos casos de fusão, ou incorporação, a Justiça Eleitoral, de ofício, fará as anotações decorrentes nas fichas dos filiados.

TÍTULO X

DA EXTINÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 135. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de dois terços dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro (Lei nº 5.682, art. 111).

Art. 136. Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, vier a contrariar os princípios referidos no art. 3º (Lei nº 5.682, art. 112).

Art. 137. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegure ao Partido interessado a mais ampla defesa (Lei nº 5.682, art. 113).

§ 1º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político (Lei nº 5.682, art. 113, § 1º).

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor (Lei nº 5.682, art. 113, § 2º).

§ 3º Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos arts. 110 e 114 (Lei nº 5.682, art. 113, § 3º).

Art. 138. Cancelar-se-á ainda o registro do Partido que não satisfizer as seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, doze Estados;

II — eleição de doze Deputados Federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda de cinco por cento do eleitorado, em pleito geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles (Lei nº 5.682, art. 114, ns. I a III).

§ 1º O cancelamento do registro do Partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, trinta dias após a proclamação oficial,

pelos Tribunais Regionais Eleitorais, do resultado do pleito (Lei nº 5.682, art. 114, § 1º).

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por seis meses, desde que o requeira o Partido que estiver para se fundir ou se incorporar a outro (Lei número 5.682, art. 114, § 2º).

Art. 139. Cancelado o registro, o Partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto (Lei nº 5.682, artigo 115).

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o disposto no art. 3º, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, art. 115, parágrafo único).

Art. 140. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de quinze dias, no *Diário da Justiça* (Lei nº 5.682, art. 116).

Art. 141. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 136 (Lei nº 5.682, art. 117).

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. Os Partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão e televisão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, educação cívica, alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais;

V — pela manutenção de instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes Partidários;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações (Lei nº 5.682, art. 118, ns. I a VII).

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa de cursos, a que se referem os números III a V, serão regulados em Instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 118, parágrafo único).

Art. 143. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas, ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido sob cuja legenda se elegeu (Lei nº 5.682, art. 119).

Art. 144. Com exceção dos casos previstos em lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido (Lei nº 5.682, art. 120).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo (Lei nº 5.682, art. 120, parágrafo único).

Art. 145. Os servidores das secretarias dos Partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional da Previdência Social (Lei nº 5.682, art. 121).

Art. 146. Os Partidos Políticos deverão elaborar o seu Código de Ética Partidária, requerendo sua averbação ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de um ano de seu registro (Lei nº 5.682, art. 126).

Art. 147. Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções especiais sobre o disposto neste artigo (Lei nº 5.682, art. 109).

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 148. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, para eleição dos Diretórios Partidários de grau correspondente, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos (Lei número 5.682, art. 122).

§ 1º Somente poderão participar das convenções municipais de que trata o presente artigo os eleitores filiados ao Partido até dois meses antes de sua realização (Lei nº 5.682, art. 122, § 1º, redação da Lei nº 5.697).

§ 2º Os membros dos Diretórios, escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975 (Lei nº 5.682, art. 122, § 2º, redação da Lei nº 5.697).

Art. 149. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas anteriormente em fichas, assim como as feitas em livros até o dia 2 de outubro de 1971 (Lei nº 5.682, art. 123, redação da Lei nº 5.697).

§ 1º Até essa data, os partidos recolherão, nos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária para serem encerra-

dos definitivamente e arquivados (Lei nº 5.682, art. 123, § 2º, redação da Lei nº 5.697).

§ 2º Do que constar nos livros de filiação recolhidos, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos partidos que o requererem (Lei nº 5.682, art. 123, § 3º).

§ 3º É facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha (Lei nº 5.682, art. 123, § 1º).

§ 4º A filiação a outro Partido, verificada até o dia 2 de outubro de 1971, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior (Lei nº 5.682, art. 123, § 4º, redação da Lei nº 5.697).

Art. 150. O disposto nos arts. 98, § 2º, e 104, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 (Lei nº 5.682, art. 124, redação da Lei nº 5.697).

Art. 151. Nos Diretórios e nas Comissões Executivas já constituídos à data da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, poderão ser providos os lugares criados e, ainda, nos casos de vaga ou impedimento de seus membros, com titulares e suplentes escolhidos pelos referidos colegiados dentre os inscritos no quadro partidário (Lei nº 5.682, art. 125).

Art. 152. Os Partidos Políticos atuais deverão elaborar, dentro do prazo de um ano, a contar da vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, o seu Código de Ética Partidária, a ser averbado no registro de cada um, pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 126).

Art. 153. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial no Banco do Brasil o total das arrecadações feitas, até a data da vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, em conformidade com o disposto no nº I do art. 60 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 5.682, art. 127).

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 154. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 12 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente — *Hélio Proença Doyle*, Relator — *Armando Rolemberg* — *Henoch Reis* — *C. E. de Barros Barreto*.

(Publicada no D. J. de 18-8-72).

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1972